

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 08/2023
01 de março de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 31, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 23/02/2023)	7
Antecipação do pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários com domicílio nos municípios de Guarujá, Bertiooga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, no Estado de São Paulo - Decreto nº 67.502/2023 - Estado de Calamidade em razão de chuvas intensas no Estado de São Paulo.	7
PORTARIA PGFN/MF Nº 1.566, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 22/02/2023)	8
Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Guarujá, Bertiooga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, reconhecido pelo Decreto nº 67.502, de 19 de fevereiro de 2023, do Estado de São Paulo	8
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	10
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.129, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 24/02/2023)	10
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, que disciplina a aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária.	10
ATO COTEPE/ICMS Nº 15, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 22/02/2023).....	13
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.	13
ATO COTEPE/ICMS Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 24/02/2023).....	14
Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP	14
ATO COTEPE/PMPF Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 24/02/2023).....	16
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	16
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 23/02/2023)	18
Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).	18
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	19
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2021.....	19
DOU de 22/02/2023 (nº 36, Seção 1, pág. 37)	19
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	19
Ementa: EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SUBCONTRATAÇÃO. PESSOA FÍSICA TRANSPORTADORA AUTÔNOMA. PESSOA JURÍDICA TRANSPORTADORA OPTANTE SIMPLES NACIONAL. CRÉDITO. EXTEMPORÂNEO.	19
Ementa: INEFICÁCIA DA CONSULTA.	20
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2021.....	20
DOU de 22/02/2023 (nº 36, Seção 1, pág. 38)	20
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	20
Ementa: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.	20
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	20
Ementa: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.	20
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.001, DE 1º DE MARÇO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	21
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	21
Ementa: EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SUBCONTRATAÇÃO. PESSOA FÍSICA TRANSPORTADORA AUTÔNOMA. PESSOA JURÍDICA TRANSPORTADORA OPTANTE SIMPLES NACIONAL. CRÉDITO. EXTEMPORÂNEO.	21
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	21
Ementa: INEFICÁCIA DA CONSULTA.	21
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.002, DE 1º DE MARÇO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	22
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	22



Ementa: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.	22
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	22
Ementa: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.003, DE 24 DE MARÇO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	23
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	23
Ementa: RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO SE APLICA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE JARDINS E ÁREAS PAISAGÍSTICAS EM GERAL.	23
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.004, DE 22 DE ABRIL DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	23
Assunto: Normas de administração tributária.	23
PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.	23
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.005, DE 27 DE ABRIL DE 2021	24
DOU de 22/02/2023 (nº 36, Seção 1, pág. 38)	24
Assunto: Normas de Administração Tributária.	24
PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.	24
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.006, DE 05 DE JULHO DE 2021	24
DOU de 22/02/2023 (nº 36, Seção 1, pág. 38)	24
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	24
Ementa: MATERIAL DE EMBALAGEM. ATIVIDADE DE REVENDA. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.	24
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	25
Ementa: MATERIAL DE EMBALAGEM. ATIVIDADE DE REVENDA. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.007, DE 16 DE JULHO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	25
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	25
Ementa: VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANO MORAL. TRANSMISSÃO POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS. NÃO INCIDÊNCIA.	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.008, DE 5 DE AGOSTO DE 2021 –(DOU de 22/02/2023)	26
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	26
Ementa: INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	26
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	26
Ementa: INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	26
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.009, DE 5 DE AGOSTO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	27
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	27
Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. PALLETS. LOCAÇÃO. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.	27
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	27
Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. PALLETS. LOCAÇÃO. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.	27
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.010, DE 6 DE AGOSTO DE 2021 –(DOU de 22/02/2023)	28
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	28
Ementa: INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	28
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	28
Ementa: INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICOSUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.011, DE 5 DE AGOSTO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	29
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	29
Ementa: VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANO MORAL. TRANSMISSÃO POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS. NÃO INCIDÊNCIA.	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.012, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	29



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	29
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	29
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	30
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.013, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	30
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	30
RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS AO TOMADOR DE SERVIÇOS.....	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	31
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	31
VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANO MORAL. TRANSMISSÃO POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS. NÃO INCIDÊNCIA.	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.015, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	31
Assunto: Simples Nacional.	31
INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.	31
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	32
INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. ART. 31, LEI 8212/91. NÃO RETENÇÃO.	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.016, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	32
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	32
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	32
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	33
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	33
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.017, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)	33
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	33
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	33
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	34
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	34
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	34
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.018, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021- (DOU de 22/02/2023)	34
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	34
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	34
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	35
INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.....	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.001, DE 23 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 22/02/2023)	36
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	36
Para efeitos do crédito do IPI previsto no art. 226, inciso I, e no art. 227 do Ripi/2010, bem como para efeitos da vedação prescrita no art. 228 do mesmo Regulamento, constitui material de embalagem qualquer produto que deva ser empregado na embalagem ou acondicionamento de produtos tributados.....	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.002, DE 23 DE AGOSTO DE 2022 – (DOU de 22/02/2023)	36
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	36
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.003, DE 23 DE AGOSTO DE 2022 – (DOU de 22/02/2023)	37
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	37
Não existe a possibilidade, para a pessoa jurídica adquirente de produtos sujeitos à substituição tributária do ICMS, de apropriar e de utilizar créditos da Cofins decorrentes de ICMS Substituição a ela cobrado pela pessoa jurídica vendedora desses produtos na condição de substituta tributária.....	37
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	37



Não existe a possibilidade, para a pessoa jurídica adquirente de produtos sujeitos à substituição tributária do ICMS, de apropriar e de utilizar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes de ICMS Substituição a ela cobrado pela pessoa jurídica vendedora desses produtos na condição de substituta tributária.....	37
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	37
INEFICÁCIA DA CONSULTA.	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.004, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 22/02/2023)	38
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	38
INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE INGRESSOS. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA COMISSÃO.....	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.005, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 22/02/2023)	38
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	38
SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS. E-FINANCEIRA. SUJEIÇÃO PASSIVA. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO.	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 22/02/2023)	39
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	39
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB. REGIME SUBSTITUTIVO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR. MÃO DE OBRA ESPECÍFICA.	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 24/02/2023)	39
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	39
ZONA FRANCA DE MANAUS. VENDAS INTERNAS. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA.	39
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	39
ZONA FRANCA DE MANAUS. VENDAS INTERNAS. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA.	39
Assunto: Normas de Administração Tributária.	40
CONSULTA. INEFICÁCIA.	40
O objetivo único da consulta é fornecer à consultante a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.....	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.001, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 –(DOU de 23/02/2023).....	40
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	40
INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.002, DE 27 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 23/02/2023).....	41
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.	41
IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA TOTAL. VALOR LIMITE PARA OPÇÃO. COMPOSIÇÃO.....	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.004, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 24/02/2023)	41
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	41
IMÓVEIS. ALUGUÉIS. DEDUÇÕES. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. FUNDO DE RESERVA. BENFEITORIAS.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023 - DOU de 24/02/2023)	42
Assunto: Simples Nacional.	42
SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.....	42

2.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 42

2.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	42
Pejotização: o que é mito e o que é verdade nas decisões do STF sobre contratações terceirizadas.	42
O fenômeno da “pejotização” pelas decisões do STF trata-se de uma tendência? Entenda o que muda e os riscos para as empresas que buscam mão de obra "terceirizada"	42
Qual a diferença entre um inventário judicial e um inventário extrajudicial?	45
Alguma pessoa próxima faleceu, e chega a hora de providenciar o inventário. O que fazer? Que tipo de inventário é o mais apropriado?.....	45
Justiça nega vínculo de emprego entre motorista e aplicativo de transporte.	48
TST mantém condenação por ausência de pessoas negras em guia de padronização visual.	48
A falta de diversidade foi considerada discriminatória	48
Emissão de NFS-e pelos prestadores de Serviço de Advocacia.....	49
Alguns esclarecimentos adicionais:	51
Plano de Contas e eficiência contábil na sua empresa: por que são tão importantes?.....	52
Receita Federal vai comunicar contribuintes sobre transmissões necessárias da DCTFWeb em andamento. .	54
Confira quais documentos precisam ser entregues todos os meses para a contabilidade.	55
Departamento Pessoal	56
Departamento Fiscal	56
Departamento Contábil.....	56



Equívoco judiciário possibilita admissão de recurso considerado fora do prazo.	57
Houve erro na certificação das datas pelo oficial de justiça	57
Justiça aplica código de defesa do consumidor por analogia e sócios passam a responder por dívidas trabalhistas.	58
Publicada portaria que disciplina o julgamento no âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.	58
Sefaz pretende colocar fim a entrega da GIA do ICMS ainda neste ano.	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.	61
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	61
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB.	61
JPMorgan restringe uso do ChatGPT para funcionários.	61
Algumas empresas incentivaram os funcionários a incorporar o ChatGPT em seu trabalho diário, mas outros se preocupam com os riscos.....	61
Simple Nacional: apenas 52% dos pedidos de adesão foram aprovados	62
STJ se manifesta sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre coparticipação.	63
3 dicas sobre holdings que você não se desculpará se perder.	66
Nova EFD-Reinf: mudanças começam a partir de março.	67
RECEITA ESCLARECE TRIBUTAÇÃO NA MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL.....	70
A Receita Federal esclareceu que investidores pessoas físicas residentes no exterior perdem as condições especiais de tributação sobre rendimentos de aplicações financeiras quando mudam seu domicílio fiscal para o Brasil.....	70
Receita descobre fraude de R\$ 154 milhões com o Simple Nacional.	71
Supostos consultores tributários induziram contribuintes a retificar declarações, para obter restituição indevida.....	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.	72
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	72
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.....	72
Anestesiologistas têm direito a benefício fiscal destinado a empresa hospitalar.	73
2.02 COMUNICADOS	74
CONSULTORIA JURIDICA.....	74
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	74
2.03 ASSUNTOS SOCIAIS	75
FUTEBOL	75
3.00 ASSUNTOS DE APOIO	75
3.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	75
3.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	76
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	76
3.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	76
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	76
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal	76
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	76
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	76
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	76
Às Terças Feiras:	76
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	76
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	76
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	76
Às Quartas Feiras:.....	76
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	76
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	76
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	76
Às Quintas Feiras:	76
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	76
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	76



3.04 ENCONTROS VIRTUAIS	76
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	76
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	76
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	76
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	76
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	76
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	76
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	76
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	76
Grupo de Estudos Perícia	77
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)	77
3.05 FACEBOOK	77
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	77

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 31, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 23/02/2023)

Antecipação do pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários com domicílio nos municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, no Estado de São Paulo - Decreto nº 67.502/2023 - Estado de Calamidade em razão de chuvas intensas no Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o Estado de Calamidade decretado em razão das chuvas intensas no Estado de São Paulo, bem como o que consta no Processo nº 35014.058077/2023-07, resolvem:

Art. 1º - Autorizar a antecipação do pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários com domicílio nos municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, no Estado de São Paulo, em decorrência do Estado de Calamidade reconhecido pelo Decreto nº 67.502/2023, em razão de chuvas intensas no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A antecipação prevista no *caput* deverá ser operacionalizada pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, na forma disciplinada pela Portaria MTP nº 389, de 23 de fevereiro de 2022.



Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI - Ministro de Estado da Previdência Social

GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG - Presidente do INSSInterin

PORTARIA PGFN/MF Nº 1.566, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 22/02/2023)

Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, reconhecido pelo Decreto nº 67.502, de 19 de fevereiro de 2023, do Estado de São Paulo.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública nos Municípios de Guarujá, Bertioga, São Sebastião, Caraguatatuba, Ilhabela e Ubatuba, reconhecido pelo Decreto nº 67.502, de 19 de fevereiro de 2023, do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Os vencimentos das parcelas dos programas de negociação administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de maio de 2023, para as parcelas com vencimento em fevereiro de 2023; e

II - de junho de 2022, para as parcelas com vencimento em março de 2023.

§ 1º - O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência da negociação.

§ 2º - O disposto no inciso I do *caput* abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

§ 3º - A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 4º - A prorrogação de que trata esta Portaria não se aplica aos parcelamentos que tenham por objeto débitos apurados conforme Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempreendedores Individuais, Microempresas e



Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Art. 4º - Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - averbação pré-executória prevista no art. 21 e seguintes da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018; e

III - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 5º - Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

Art. 6º - As medidas previstas nesta Portaria aplicam-se, exclusivamente, aos sujeitos passivos com domicílio tributário nos Municípios de Guarujá/SP, Bertioga/SP, São Sebastião/SP, Caraguatuba/SP, Ilhabela/SP e Ubatuba/SP.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA



1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.129, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 24/02/2023)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, que disciplina a aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º -

.....

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se somente às importações e às aquisições no mercado interno realizadas até 31 de dezembro de 2020 e de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023.

....." (NR)

Art. 6º -

.....

VII - o concessionário de transporte ferroviário; e

VIII - os centros responsáveis pela formação profissional e pelo treinamento multifuncional a que se referem, respectivamente, as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

....." (NR)

Art. 13 - Sem prejuízo de outras disposições previstas em lei, a habilitação ou a coabilitação e a fruição do Reporto ficam condicionadas:

I - à adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);

II - à regularidade da inscrição e da situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022; e

III - ao cumprimento das normas relativas aos impedimentos legais à concessão e à manutenção de benefícios fiscais, em especial:



a) a regularidade fiscal quanto aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em conformidade com o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

b) a inexistência de sentenças condenatórias decorrentes de ações de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

c) a inexistência de registro de créditos não quitados de órgãos e entidades federais, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) a inexistência de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

e) a inexistência de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

f) a inexistência de registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 19 e no art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º - O disposto na alínea "b" do inciso III abrange a pessoa jurídica requerente e seu sócio majoritário.

§ 2º - O disposto na alínea "e" do inciso III abrange o estabelecimento matriz e todas as filiais da pessoa jurídica requerente." (NR)

"**Art. 14** - O requerimento de habilitação ou de coabilitação deve ser efetuado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal/>>, acompanhado:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis; ou

II - no caso de sociedade empresária, do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, bem como, no caso de sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores.

.....
....." (NR)

"**Art. 16** - Para a concessão da habilitação ou da coabilitação, a unidade administrativa de jurisdição responsável pelas atividades de concessão e acompanhamento de benefícios fiscais deverá:

.....
.....



II - verificar o cumprimento das condições para fins de fruição do benefício fiscal previstas no art. 13;

.....
.....

Parágrafo único - No caso de insuficiência das informações exigidas para instrução do pedido a que se refere o inciso I, ou descumprimento das condições a que se refere o inciso II, a requerente deverá ser intimada a regularizar a situação, sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência da intimação." (NR)

"**Art. 17** - A habilitação ou a coabilitação será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela atividade na unidade administrativa com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente, publicado no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico a que se refere o *caput* do art. 14.

.....
.....

§ 2º - Os procedimentos para habilitação ou coabilitação ao Reporto serão realizados de acordo com o disposto na Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022." (NR)

"**Art.18** -

.....

II - de ofício, caso a pessoa jurídica:

a) não satisfaça, ou deixe de satisfazer, ou não cumpra, ou deixe de cumprir, os requisitos para habilitação ou coabilitação ao regime; ou

b) utilize os bens adquiridos no mercado interno ou importados com os benefícios do Reporto em finalidades diversas daquelas estabelecidas no *caput* e § 1º do art. 5º e no art. 9º.

§ 1º - No caso a que se refere o inciso I do *caput*, o interessado deverá solicitar o cancelamento da habilitação ou da coabilitação por meio do e-CAC.

§ 2º - Os procedimentos para cancelamento da habilitação ou da coabilitação serão realizados de acordo com o disposto na Portaria RFB nº 114, de 2022, garantido o efeito suspensivo no caso da interposição de recurso." (NR)

"**Art. 26** - A relação das pessoas jurídicas habilitadas e coabilitadas ao Reporto, bem como a respectiva data de habilitação ou de coabilitação, serão divulgadas no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico a que se refere o *caput* do art. 14." (NR)

"**Art. 27** - Somente são válidos os ADE emitidos posteriormente à vigência da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022, observado o disposto no art. 13." (NR)



Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013:

- I - o inciso III e o parágrafo único do art. 14;
- II - os §§ 3º e 4º do art. 17;
- III - a alínea "c" do inciso II e os §§ 3º a 5º do art. 18;
- IV - o parágrafo único do art. 27; e
- IV - os Anexos I e II.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de março de 2023.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO COTEPE/ICMS Nº 15, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 22/02/2023)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13/13, que dispõe sobre os requisitos de inclusão e permanência e divulga a relação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contempladas com o regime especial de que trata o Convênio ICMS 17/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 319ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 10 de fevereiro de 2023, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 17, de 5 de abril de 2013, resolveu:

Art. 1º - O item 22 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 13, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Razão Social	CNPJ - Matriz	Sede	UFs onde as empresas podem usufruir do Regime Especial - Convênio nº ICMS 17/13
22	DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	39.495.486/0001-11	Saquarema - RJ	AC, AM, AP, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE e SP

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.



Presidente da COTEPE/ICMS, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Fernando Damasceno, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luís Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Patrícia Bento Gonçalves Vilela, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Rafael Carlos Camera, Paraíba - Fernando Pires Marinho Júnior, Paraná - Mateus Mendonça Bosque, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio de Janeiro - José Estevam Fernandes Oliveira, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffrée Dias, Rondônia - Emerson Boritza, Roraima - Paulo de Oliveira Araújo, Santa Catarina - Ramon Santos Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Antônio Teixeira Brito Filho.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Presidente da Comissão

ATO COTEPE/ICMS Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 24/02/2023)

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022,

considerando que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS nº 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007,

considerando os valores das bases de cálculo para fins de substituição tributária recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.101294/2022-59, torna público:

Art. 1º - Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de março de 2023, para fins de substituição tributária, nas operações com *Diesel* S10, *Óleo Diesel*, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,2650	*5,4554	*7,3917	*7,3917
2	AL	*5,2320	*5,1780	*6,0362	*6,0362
3	AM	*6,1713	*6,0963	-	*6,7104
4	AP	*4,9457	*4,6455	*7,2297	*7,2297
5	BA	*5,8883	*5,7910	*5,9086	*5,9086
6	CE	***	***	***	***
7	DF	***	***	***	***
8	ES	*5,5898	*5,4825	*7,4828	*7,4828
9	GO	***	***	***	***
10	MA	*5,3663	*5,2822	*7,5013	*7,5013
11	MG	***	***	*6,4486	*6,4486
12	MS	***	***	***	***
13	MT	*5,5681	*5,5681	**8,9593	**8,9593
14	PA	*6,0464	*6,0217	*6,8493	*6,8493
15	PB	***	***	***	***
16	PE	*5,2156	*5,2156	*5,8900	*5,8900
17	PI	***	***	***	***
18	PR	***	***	*6,3791	*6,3791
19	RJ	5,7320	5,6448	-	6,9919
20	RN	***	***	***	***
21	RO	**5,6183	**5,5584	***	***
22	RR	*6,5500	*6,4790	*9,1400	*9,1400
23	RS	*4,3668	*4,2834	*6,2979	*6,2979
24	SC	***	***	***	***
25	SE	***	***	***	***
26	SP	***	***	***	***
27	TO	*5,7226	*5,6961	*8,6285	*8,6285

* valores alterados;

** valores alterados que apresentam redução;



*** valores divulgados em Ato COTEPE/PMPF na forma do Convênio ICMS 110/07.

ATO COTEPE/PMPF Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 24/02/2023)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

considerando o disposto na cláusula décima do [Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007](#);

considerando que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS nº 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, para estabelecimento da base de cálculo nas operações com *Diesel S10*, *Óleo Diesel*, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP; e

considerando as informações recebidas das unidades federadas, constantes no Processo SEI nº 12004.100162/2023-91,

TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de março de 2023, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS nº 110/07:

IT EM	U F	GAC	GAP	DIES EL S10	ÓLEO DIES EL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
1	A C	*5,57 99	*5,57 99	***	***	***	***	-	**4,3 901	-	-	-	-
2	A L	*5,39 84	*5,48 00	***	***	***	***	3,49 10	*3,93 00	**4,6 354	-	-	-
3	A M	*5,68 05	*5,68 05	***	***	***	***	-	*3,91 61	*2,51 68	*1,7 797	-	-
4	A P	*4,72 00	*4,72 00	***	***	***	***	-	*4,85 00	-	-	-	-
5	B	5,030	5,030	***	***	***	***	-	3,990	3,694	-	-	-



	A	0	0						0	0			
6	C E	*5,71 00	*7,42 30	*5,20 56	*5,20 56	*6,72 00	*6,72 00	-	*4,60 00	*4,64 00	-	-	-
7	D F	*5,00 00	**7,1 900	**6,3 100	**6,1 700	*8,58 00	*8,58 00	-	**3,9 500	6,290 0	-	-	-
8	E S	*5,27 54	*5,27 54	***	***	***	***	-	**4,3 843	**4,8 755	-	-	-
9	G O	*4,95 83	*6,92 77	**5,9 010	**5,7 850	**8,5 050	**8,5 050	-	*3,66 92	-	-	-	-
10	M A	*4,87 00	*4,87 00	***	***	***	***	-	*4,43 00	-	-	-	-
11	M G	*5,08 98	*7,24 23	*6,07 16	*5,93 21	***	***	5,43 99	**3,8 499	4,351 5	-	-	-
12	M S	*5,09 95	*6,84 57	6,497 8	6,327 4	5,677 0	5,677 0	3,58 39	**3,9 104	3,459 8	-	-	-
13	M T	5,396 8	7,142 1	***	***	***	***	7,43 71	3,718 5	*3,53 66	*2,9 900	-	-
14	P A	*5,16 26	*5,16 26	***	***	***	***	-	**4,5 752	-	-	-	-
15	P B	*4,96 24	*9,10 56	5,230 0	5,230 0	-	*6,82 34	*6,2 521	*3,93 37	**4,3 605	-	6,84 63	6,84 63
16	P E	*5,02 00	*5,18 00	***	***	***	***	-	*4,05 00	-	-	-	-
17	PI	5,340 0	5,340 0	5,230 0	5,230 0	6,850 0	6,850 0	5,50 00	4,180 0	-	-	-	-
18	P R	*5,14 40	*5,14 40	**5,7 150	**5,6 200	***	***	-	**3,9 740	-	-	-	-
19	R J	5,120 0	5,280 0	***	***	***	***	2,44 56	4,340 0	4,650 0	-	-	-
20	R N	**5,5 300	**5,5 300	*5,25 33	*5,25 33	7,084 6	7,084 6	-	*4,47 00	*4,39 00	-	-	-
21	R O	*5,33 70	*5,33 70	***	***	-	*9,97 30	-	**4,5 170	-	-	4,08 64	-
22	R R	*5,57 70	*5,63 30	***	***	***	***	*7,6 280	*4,92 10	-	-	-	-
23	R S	*5,02 46	*7,69 05	***	***	***	***	-	**4,7 827	**5,3 966	-	-	-
24	S C	*5,25 00	6,500 0	**6,1 400	**6,0 100	*9,51 00	*9,51 00	-	**4,6 100	**5,4 900	-	-	-
25	S E	**5,0 890	**5,0 890	*5,67 10	*5,56 90	*6,57 42	*6,57 42	*6,5 820	**4,0 040	**4,7 710	-	-	-
26	S P	*4,97 00	*4,97 00	**6,1 300	**5,9 900	**8,1 946	**8,1 946	-	**3,7 000	-	-	-	-



27	T O	*5,29 00	*5,40 00	***	***	***	***	*8,9 850	**4,3 000	-	-	-	-
----	--------	-------------	-------------	-----	-----	-----	-----	-------------	--------------	---	---	---	---

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e
- c) *** valores divulgados em Ato COTEPE/ICMS na forma do Convênio ICMS nº 198/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 7, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 23/02/2023)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a habilitação dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e dos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI) para fins de recebimento de doações por meio do Programa Gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - O Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 30 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º -

.....

I - valores referentes aos exercícios de 2013 a 2022 ainda não repassados, em 10 de março de 2023, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 24 de fevereiro de 2023; e

II - valores referentes ao exercício de 2023, em 11 de agosto de 2023, desde que a conta bancária a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º esteja em situação ativa até o dia 21 de julho de 2023." (NR)

Art. 2º - Os Anexos I e II a que se refere o **art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 2023**, ficam substituídos pelos Anexos I e II, respectivamente, disponíveis no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/arrecadacao/repassa-das-doacoes-feitas-diretamente-no-programa-do-irpf-fdca-e-fdi>>.



Art. 3º - Os Anexos III e IV a que se refere o art. 3º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 2023, ficam substituídos pelos Anexos III e IV, respectivamente, disponíveis no endereço eletrônico a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Fica revogado o § 2º do art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codar nº 4, de 2023.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2021

DOU de 22/02/2023 (nº 36, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ementa: EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SUBCONTRATAÇÃO. PESSOA FÍSICA TRANSPORTADORA AUTÔNOMA. PESSOA JURÍDICA TRANSPORTADORA OPTANTE SIMPLES NACIONAL. CRÉDITO. EXTEMPORÂNEO.

A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep pode descontar em cada período de apuração, do valor devido dessas contribuições, créditos relativos aos valores que paga por serviços de transporte de carga prestados por pessoa física transportadora autônoma ou por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples Nacional, mediante subcontratação.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de que tratam os §§ 19 e 20 do art. 3º associados ao inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, que eram passíveis de apropriação e não o foram na época própria, poderão ser apurados de forma extemporânea, cabendo efetivar os necessários registros e retificações de declarações e demonstrativos, quando cabíveis, nas épocas em que devidas.

O prazo extintivo a ser observado tanto para a apuração quanto para a utilização mediante dedução de valores devidos ao mesmo título ou, se for o caso, e nas hipóteses expressamente previstas, compensação ou ressarcimento, é de cinco anos a contar da data em que poderiam ter sido apurados tais créditos.

Referido aproveitamento de créditos deve ser efetuado sem atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 486, de 2017

Dispositivos Legais: art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, §§ 4º, 19 e 20 do art. 3º, art. 10 e inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003; arts. 161 e 186 da IN RFB nº 1.911, de 2019.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ementa: INEFICÁCIA DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Dispositivos legais: os incisos III e IV do § 2º do art. 3º, e incisos I e II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2021
DOU de 22/02/2023 (nº 36, Seção 1, pág. 38)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ementa: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A modalidade de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep relativa à utilização de bens e serviços como insumos, de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, aplica-se apenas às atividades de "prestação de serviços e produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", não alcançando a atividade de locação de bens.

Os valores despendidos com pagamentos por prestação de serviços de comunicação utilizados em rastreadores que a pessoa jurídica disponibiliza para aluguel a seus clientes não lhe podem originar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 510, de 2017

Dispositivos Legais: inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A modalidade de creditamento da Cofins relativa à utilização de bens e serviços como insumos, de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se apenas às atividades de "prestação de serviços e produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", não alcançando a atividade de locação de bens.



Os valores despendidos com pagamentos por prestação de serviços de comunicação utilizados em rastreadores que a pessoa jurídica disponibiliza para aluguel a seus clientes não lhe podem originar os créditos da Cofins de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 510, de 2017

Dispositivos Legais: inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.001, DE 1º DE MARÇO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ementa: EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. SUBCONTRATAÇÃO. PESSOA FÍSICA TRANSPORTADORA AUTÔNOMA. PESSOA JURÍDICA TRANSPORTADORA OPTANTE SIMPLES NACIONAL. CRÉDITO. EXTEMPORÂNEO.

A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga sujeita à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep pode descontar em cada período de apuração, do valor devido dessas contribuições, créditos relativos aos valores que paga por serviços de transporte de carga prestados por pessoa física transportadora autônoma ou por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples Nacional, mediante subcontratação.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de que tratam os §§ 19 e 20 do art. 3º associados ao inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, que eram passíveis de apropriação e não o foram na época própria, poderão ser apurados de forma extemporânea, cabendo efetivar os necessários registros e retificações de declarações e demonstrativos, quando cabíveis, nas épocas em que devidas.

O prazo extintivo a ser observado tanto para a apuração quanto para a utilização mediante dedução de valores devidos ao mesmo título ou, se for o caso, e nas hipóteses expressamente previstas, compensação ou ressarcimento, é de cinco anos a contar da data em que poderiam ter sido apurados tais créditos.

Referido aproveitamento de créditos deve ser efetuado sem atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 486, de 2017

Dispositivos Legais: art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, §§ 4º, 19 e 20 do art. 3º, art. 10 e inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003; arts. 161 e 186 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Ementa: INEFICÁCIA DA CONSULTA.



Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Dispositivos legais: os incisos III e IV do § 2º do art. 3º, e incisos I e II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.002, DE 1º DE MARÇO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ementa: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A modalidade de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep relativa à utilização de bens e serviços como insumos, de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, aplica-se apenas às atividades de "prestação de serviços e produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", não alcançando a atividade de locação de bens.

Os valores despendidos com pagamentos por prestação de serviços de comunicação utilizados em rastreadores que a pessoa jurídica disponibiliza para aluguel a seus clientes não lhe podem originar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 510, de 2017

Dispositivos Legais: inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

A modalidade de creditamento da Cofins relativa à utilização de bens e serviços como insumos, de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, aplica-se apenas às atividades de "prestação de serviços e produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", não alcançando a atividade de locação de bens.

Os valores despendidos com pagamentos por prestação de serviços de comunicação utilizados em rastreadores que a pessoa jurídica disponibiliza para aluguel a seus clientes não lhe podem originar os créditos da Cofins de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 510, de 2017

Dispositivos Legais: inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.003, DE 24 DE MARÇO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Ementa: RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO SE APLICA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE JARDINS E ÁREAS PAISAGÍSTICAS EM GERAL.

Os serviços de implantação e manutenção de jardins e áreas paisagísticas em geral, quando a atividade for executada sem cessão de mão de obra, nos termos apresentados pela consultante diante da falta de efetiva colocação da mão de obra à disposição da contratante, não se aplica a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 19, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, artigo 31, *caput* e parágrafos 3º e 4º, incisos I e III; Decreto nº 3.048, de 1999, artigo 219, *caput*, parágrafos 1º, 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigos 112, 115, *caput* e parágrafos 1º a 3º, e 116; e Solução de Consulta nº 312 - Cosit, de 2014.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.004, DE 22 DE ABRIL DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Normas de administração tributária.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, não é norma autoaplicável. O art. 3º da Portaria MF nº 12, de 2012, condiciona a implementação da prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal à expedição de ato regulamentar da RFB e da PGFN.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Portaria MF nº 12, de 12 de janeiro de 2012, art. 3º.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.005, DE 27 DE ABRIL DE 2021
DOU de 22/02/2023 (nº 36, Seção 1, pág. 38)**

Assunto: Normas de Administração Tributária.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. PORTARIA MF Nº 12, DE 2012. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, concedem aos contribuintes localizados em municípios específicos, abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situação distinta da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dada sua abrangência nacional, decorrente de uma pandemia global.

A Portaria MF nº 12, de 2012, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 2012, não se aplicam à situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, seja do ponto de vista fático (dado que foi formulada em razão de desastres naturais localizados em determinados municípios - não se confundindo com uma pandemia global), seja do ponto de vista normativo (não se confunde uma calamidade municipal reconhecida por decreto estadual com uma calamidade de âmbito nacional reconhecida por decreto legislativo).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, artigo 1º; Portaria MF nº 12, de 12 de janeiro de 2012, arts. 1º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, arts. 1º a 3º.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.006, DE 05 DE JULHO DE 2021
DOU de 22/02/2023 (nº 36, Seção 1, pág. 38)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ementa: MATERIAL DE EMBALAGEM. ATIVIDADE DE REVENDA. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

Os valores despendidos com a aquisição de embalagens destinadas ao transporte de mercadorias destinadas à revenda, ainda que para o exterior não podem originar, para a pessoa jurídica que os adquire, créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, de 2019



Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: MATERIAL DE EMBALAGEM. ATIVIDADE DE REVENDA. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos da Cofins, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

Os valores despendidos com a aquisição de embalagens destinadas ao transporte de mercadorias destinadas à revenda, ainda que para o exterior não podem originar, para a pessoa jurídica que os adquire, créditos da Cofins de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, de 2019

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.007, DE 16 DE JULHO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Ementa: VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANO MORAL. TRANSMISSÃO POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide Imposto sobre a Renda de Pessoa Física sobre as verbas oriundas de ação judicial indenizatória por danos morais transmitidas por sucessão aos legitimados constantes do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 109, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 12, parágrafo único; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, inciso II e §§ 4º, 5º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 62, inciso XVI; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.008, DE 5 DE AGOSTO DE 2021 –(DOU de 22/02/2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ementa: INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e pelo Distrito Federal, considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória, inclusive, conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, à Solução de Consulta Cosit nº 94, de 21 de junho de 2021, e à Solução de Consulta Cosit nº 108, de 28 de junho de 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ementa: INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e pelo Distrito Federal, considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do resultado ajustado, desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória, inclusive, conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, à Solução de Consulta Cosit nº 94, de 21 de junho de 2021, e à Solução de Consulta Cosit nº 108, de 28 de junho de 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.009, DE 5 DE AGOSTO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. PALLETS. LOCAÇÃO. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A locação de bens não se confunde com a aquisição de serviços ou de bens, portanto os valores despendidos pela pessoa jurídica com a locação de pallets a serem utilizados no acondicionamento de produtos por ela fabricados e destinados à venda não podem originar créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumos de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, de 2019.

Dispositivos Legais: inciso II do *caput* e § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: NÃO CUMULATIVIDADE. PALLETS. LOCAÇÃO. MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A locação de bens não se confunde com a aquisição de serviços ou de bens, portanto os valores despendidos pela pessoa jurídica com a locação de pallets a serem utilizados no acondicionamento de produtos por ela fabricados e destinados à venda não podem originar créditos da não cumulatividade da Cofins na modalidade insumos de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, de 2019

Dispositivos Legais: inciso II do *caput* e § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.010, DE 6 DE AGOSTO DE 2021 –(DOU de 22/02/2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ementa: INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e pelo Distrito Federal, considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória, inclusive, conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, à Solução de Consulta Cosit nº 94, de 21 de junho de 2021, e à Solução de Consulta Cosit nº 108, de 28 de junho de 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ementa: INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICOSUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e pelo Distrito Federal, considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do resultado ajustado, desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação expansão de empreendimentos econômicos, não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória, inclusive, conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, à Solução de Consulta Cosit nº 94, de 21 de junho de 2021, e à Solução de Consulta Cosit nº 108, de 28 de junho de 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.011, DE 5 DE AGOSTO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

Ementa: VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANO MORAL. TRANSMISSÃO POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - sobre as verbas oriundas de ação judicial indenizatória por danos morais transmitidas por sucessão aos legitimados constantes do art. 12, parágrafo único, da lei nº 10.406, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 109, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 12, parágrafo único; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, inciso II e §§ 4º, 5º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 62, inciso XVI; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.012, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e pelo Distrito Federal, considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não atendem os requisitos do art. 30



da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória, inclusive, conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, à Solução de Consulta Cosit nº 94, de 21 de junho de 2021, e à Solução de Consulta Cosit nº 108, de 28 de junho de 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e pelo Distrito Federal, considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do resultado ajustado, desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação expansão de empreendimentos econômicos, não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória, inclusive, conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, à Solução de Consulta Cosit nº 94, de 21 de junho de 2021, e à Solução de Consulta Cosit nº 108, de 28 de junho de 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.013, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS AO TOMADOR DE SERVIÇOS.

Quando não ocorre a colocação de funcionários à disposição do tomador de serviços, no sentido de determinar as diretrizes de trabalho e comandar a realização do serviço, a empresa



contratada não realiza cessão de mão de obra, o que afasta a retenção de que trata o *caput* do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, art. 31, *caput* e §§ 3º e 4º; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, XII, e art. 18, § 5º, VI; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, I; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio 1999, art. 219, *caput* e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 115, 117 e 119; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 9º, 22 e 24, IV; e Solução de Consulta Cosit nº 28, de 16 de janeiro de 2017.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANO MORAL. TRANSMISSÃO POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - sobre as verbas oriundas de ação judicial indenizatória por danos morais transmitidas por sucessão aos legitimados constantes do art. 12, parágrafo único, da lei nº 10.406, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 109, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 12, parágrafo único; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, inciso II e §§ 4º, 5º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 62, inciso XVI; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.015, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Simples Nacional.

INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

O serviço isolado de instalação e montagem de estrutura metálica, por empresa que não a fabricou, é tributado pelo Anexo III. Mas quando for executado pelo próprio fabricante dela, é tributado pelo Anexo II.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 201, de 05/08/2015.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5ºB, IX, § 5ºF.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS. ART. 31, LEI 8212/91. NÃO RETENÇÃO.

Os serviços de instalação de estruturas metálicas prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 255, de 15/09/2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, e art. 18, § 5ºB, IX; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.016, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e pelo Distrito Federal, considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória, inclusive, conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, à Solução de Consulta Cosit nº 94, de 21 de junho de 2021, e à Solução de Consulta Cosit nº 108, de 28 de junho de 2021.



Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. CONCESSÃO GRATUITA, INCONDICIONADA OU NÃO CONDICIONADA À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e pelo Distrito Federal, considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do resultado ajustado, desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas à implantação expansão de empreendimentos econômicos, não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória, inclusive, conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, à Solução de Consulta Cosit nº 94, de 21 de junho de 2021, e à Solução de Consulta Cosit nº 108, de 28 de junho de 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.017, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e pelo Distrito Federal, considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.



Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e pelo Distrito Federal, considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do resultado ajustado, desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz e não produz efeitos a consulta que não atenda aos requisitos da legislação de regência; quando tiver por objeto formas de contabilização ou a prestação de assessoria contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 3º, § 2º, inciso IV e art. 18, *caput*, incisos I e XIV.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.018, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021- (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LUCRO REAL. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e pelo Distrito Federal, considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESULTADO AJUSTADO. EXCLUSÃO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e pelo Distrito Federal, considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do resultado ajustado, desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não atenda aos requisitos da legislação de regência; quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 3º, § 2º, incisos III e IV, e art. 18, incisos I e XI.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.001, DE 23 DE MARÇO DE 2022 – (DOU de 22/02/2023)**

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Para efeitos do crédito do IPI previsto no art. 226, inciso I, e no art. 227 do Ripi/2010, bem como para efeitos da vedação prescrita no art. 228 do mesmo Regulamento, constitui material de embalagem qualquer produto que deva ser empregado na embalagem ou acondicionamento de produtos tributados.

Cabe ao estabelecimento industrial ou a ele equiparado identificar quais dos materiais de embalagens adquiridos e utilizados em seu processo industrial geram direito ao crédito do IPI em consonância com as condições estabelecidas no Regulamento do IPI.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 220, de 2019

Dispositivos Legais: art. 6º, art. 226, inciso I, art. 227 e art. 228 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010); PN CST nº 217, de 1972, e PN CST nº 224, de 1972.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.002, DE 23 DE AGOSTO DE 2022 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Os gastos com vale-transporte relativos ao transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, todavia, apenas a parcela custeada pelo empregador (o que exceder 6% do salário do empregado) pode ser objeto do referido creditamento.

Os gastos com contratação de pessoa jurídica para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Os gastos com transporte próprio da pessoa jurídica (tais como combustíveis, lubrificantes e licenciamento de veículos) para transporte do trajeto de ida e volta do trabalho da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, de 2020

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, de 2003, art. 3º, inciso II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Lei nº 7.418, de 1985, arts. 1º, 2º, 4º e 8º; Decreto nº 10.854, de 2021, arts. 106, 109, 114 e 115; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.003, DE 23 DE AGOSTO DE 2022 – (DOU de 22/02/2023)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Não existe a possibilidade, para a pessoa jurídica adquirente de produtos sujeitos à substituição tributária do ICMS, de apropriar e de utilizar créditos da Cofins decorrentes de ICMS Substituição a ela cobrado pela pessoa jurídica vendedora desses produtos na condição de substituta tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, de 2014

Dispositivos Legais: § 7º do art. 150 da Constituição Federal; arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 87, de 1996; inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; inciso II do § 4º do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019; e Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Não existe a possibilidade, para a pessoa jurídica adquirente de produtos sujeitos à substituição tributária do ICMS, de apropriar e de utilizar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes de ICMS Substituição a ela cobrado pela pessoa jurídica vendedora desses produtos na condição de substituta tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, de 2014

Dispositivos Legais: § 7º do art. 150 da Constituição Federal; arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 87, de 1996; inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; inciso II do § 4º do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019; e Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Dispositivos Legais: § 7º do art. 150 da Constituição Federal; arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 87, de 1996; inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; inciso II do § 4º do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019; e Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA DA CONSULTA.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, esteada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexactidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, incisos I e II; e art. 27, incisos I, II e XI.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, incisos I e II; e art. 27, incisos I, II e XI.

**Nota Editorial**

Trecho em negrito: Publicado conforme DOU.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.004, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE INGRESSOS. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA COMISSÃO.

No Simples Nacional, a base de cálculo a ser oferecida à tributação pela empresa que vende ingressos de produtores de eventos é o valor da comissão que ela retém quando do repasse dos valores pertencentes aos contratantes, não o total dos valores depositados em sua conta bancária.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 3º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2058, de 09 de dezembro de 2021, art. 34, *caput* e § 1º, art. 43.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.005, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 22/02/2023)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS. E-FINANCEIRA. SUJEIÇÃO PASSIVA. REQUISITOS. NÃO CUMPRIMENTO.

Qualificam-se como sujeito passivo da obrigação acessória de entrega da e-Financeira as pessoas jurídicas que, concomitantemente: a). exerçam uma das atividades constantes dos incisos I e II do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2015; b). estejam sob supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc e c). sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontrem no rol de responsáveis discriminados no § 3º do art. 4º, ambos do citado ato normativo.

Dispositivos legais: IN RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, art. 4º, I e II, §§ 1º e 3º e art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 2058, de 09 de dezembro de 2021, art. 34, *caput* e § 1º, art. 43.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 556, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 22/02/2023)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB. REGIME SUBSTITUTIVO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR. MÃO DE OBRA ESPECÍFICA.

As atividades vinculadas ao enquadramento no CNAE previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, possibilitam a substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre a totalidade da folha de pagamento, o que inclui a mão de obra específica empregada em obra de construção civil particular, isto é, para uso próprio e realizada mediante a contratação direta da mão de obra específica para a sua execução.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 7º, art. 8º, *caput*, inciso IX, e art. 9º, §§ 1º, 9º e 10.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 24/02/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ZONA FRANCA DE MANAUS. VENDAS INTERNAS. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA.

Desde que o destino final seja a Zona Franca de Manaus, a Cofins não incide sobre a receita decorrente da venda interna de energia elétrica de origem nacional realizada por empresa geradora de energia localizada na ZFM destinada a pessoa jurídica também ali estabelecida, qualificada como concessionária de distribuição.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 149, § 2º, I, 155, § 2º, X, "b", e § 3º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 34, § 9º, 40 e 92; Decreto-Lei nº 288, de 1967; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 83, I; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, I; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Decreto nº 5.310, de 2004, art. 1º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 21, I, 85 e 468; Parecer PGFN/CRJ nº 1.743, de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ZONA FRANCA DE MANAUS. VENDAS INTERNAS. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA.

Desde que o destino final seja a Zona Franca de Manaus, a Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre a receita decorrente da venda interna de energia elétrica de origem nacional realizada por empresa geradora de energia localizada na ZFM destinada a pessoa jurídica também ali estabelecida, qualificada como concessionária de distribuição.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 149, § 2º, I, 155, § 2º, X, "b", e § 3º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 34, § 9º, 40 e 92; Decreto-Lei nº 288, de 1967; Lei



nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 83, I; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, I; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Decreto nº 5.310, de 2004, art. 1º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 21, I, 85 e 468; Parecer PGFN/CRJ nº 1.743, de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

CONSULTA. INEFICÁCIA.

O objetivo único da consulta é fornecer à consultante a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação

Dispositivos Legais: art. 27, inciso VII da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e art. 3º, inciso I, e art. 64 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.001, DE 10 DE JANEIRO DE 2023 –(DOU de 23/02/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCENTIVOS FISCAIS. INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento, por força do § 4º do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real, desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional, ou, sob condições não relacionadas à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não atendem aos requisitos do artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória inclusive conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 108, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal, para fins do tratamento previsto no artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, devem ser efetivamente considerados subvenção para investimento, conforme o disposto no Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, e assim, além de destinaram-se a



implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, devem ser reconhecidos no resultado com observância das normas contábeis; e não podem permitir a livre movimentação dos recursos auferidos, isto é, sem haver a obrigatoriedade de aplicação da totalidade dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico, inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 29, DE 14 DE JULHO DE 2022.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 198; Decreto nº 9.580, de 2018, Anexo, art. 523.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.002, DE 27 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 23/02/2023)

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA TOTAL. VALOR LIMITE PARA OPÇÃO. COMPOSIÇÃO.

Compõem o limite de receita total de R\$ 78.000.000,00 - setenta e oito milhões de reais - para opção pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido as receitas reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, ainda que estas receitas não estejam sujeitas à tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica declarante.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138 - COSIT, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 59, 214 e 215.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.004, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 24/02/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

IMÓVEIS. ALUGUÉIS. DEDUÇÕES. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. FUNDO DE RESERVA. BENFEITORIAS.

As despesas de condomínio, ordinárias e extraordinárias, incluída a despesa para constituição de fundo de reserva, constante da alínea "g" do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.245, de 1991, constituem dedução dos aluguéis recebidos, desde que o ônus tenha sido do locador, por força do disposto no art. 31, inciso IV e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500,



de 2014, e nos arts. 42, inciso IV, e 689, inciso IV, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018).

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 167, de 27 de setembro de 2021.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 42 e 689; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 30 a 35.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023 - DOU de 24/02/2023)

Assunto: Simples Nacional.

SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006.

A sublocação de imóvel não impede o ingresso ou a permanência no Simples Nacional, e a receita bruta mensal decorrente dessa atividade deve ser tributada nesse regime na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 359, de 17 de dezembro de 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, *caput*, e §§ 1º e 2º; art. 18, § 5º-F.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS DIVERSOS

2.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Pejotização: o que é mito e o que é verdade nas decisões do STF sobre contratações terceirizadas.

O fenômeno da “pejotização” pelas decisões do STF trata-se de uma tendência? Entenda o que muda e os riscos para as empresas que buscam mão de obra “terceirizada”

Temos acompanhado, recentemente, decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) afastando o vínculo de emprego de ex-diretores, reconhecido pela Justiça do Trabalho, e validando a manutenção de contratação de trabalhador como Pessoa Jurídica, sob o fundamento da “terceirização lícita”.



A questão gravita nos denominados “hipersuficientes”, termo introduzido pela Reforma Trabalhista, assim considerados aqueles que têm diploma de nível superior e recebam acima de dois tetos da Previdência Social (R\$ 15.014,98, total em janeiro de 2023).

Na ocasião, foi analisada a prestação de serviço de um ex-diretor da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), que teve o vínculo de emprego reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro e pelo Tribunal Superior do Trabalho, cuja decisão foi anulada pelo STF, determinando novo julgamento, a fim de que seja observada a jurisprudência da Suprema Corte (Reclamação nº 56499).

De igual maneira, são analisados no STF casos de:

- médicos
- advogados
- corretores de imóveis
- prestadores de serviço na área de tecnologia

Todos eles exercem atividades intelectuais e são considerados “hipersuficientes”, tendo sido afastado — dentre outros argumentos — o vínculo empregatício, em razão dessa condição (Reclamação 55607 e Reclamação 56132).

A causa das anulações das decisões proferidas pelos Tribunais Trabalhistas é que estariam, em tese, desrespeitando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a terceirização ampla e irrestrita de prestação de serviços via Pessoa Jurídica (ADI 3.961, ADI 5.625, ADC 48, ADPF 324 e RE 958.252).

De acordo com o relator do processo do ex-diretor da CBF, ministro Luís Roberto Barroso, é lícita a terceirização para qualquer atividade da empresa, inclusive na atividade fim, desde que “o contrato seja real”, que não haja uma relação de emprego com a empresa tomadora de serviço.

Logo, se o contrato de terceirização “não é real”, haverá vínculo de emprego. A ressalva feita pelo Ministro é importante, portanto, para a análise dos casos em concreto.

Quais são as novidades

A novidade é a Reforma Trabalhista e o entendimento firmado pelo STF de que toda e qualquer atividade da empresa pode ser terceirizada.

Uma indústria que antigamente possuía inúmeros empregados para fabricar tecido, pode — atualmente — terceirizar toda sua produção e fazer tão somente a gestão da atividade, da marca.

A partir desse entendimento do STF, as empresas têm se valido da ação judicial denominada “Reclamação”, a fim de fazer prevalecer esse entendimento do Supremo Tribunal Federal de que toda atividade da empresa pode ser terceirizada.

Lembre-se, porém, que para a licitude da terceirização, o contrato celebrado entre pessoas jurídicas deve ser “real”.

Como saber quando há “pejotização”?



Um contrato de trabalho "PJ" não pode ser considerado "real" quando, na análise da realidade fática, os requisitos de vínculo de emprego estejam presentes. A saber:

- Subordinação

É o elemento de maior preponderância na análise da existência (ou não) de relação empregatícia.

A palavra deriva de sub (baixo) e ordinare (ordenar), demonstrando tratar-se de estrutura hierárquica que decorre uma sujeição ao poder diretivo de outra pessoa sobre o modo da realização da prestação de serviços.

Em outras modalidades de prestação de serviço, contrata-se o "resultado final", portanto. Diferente da subordinação de vínculo empregatício que atua sobre a forma da realização da prestação do serviço;

- Pessoa física

O contrato de emprego é celebrado com pessoa física. Ou seja, empregado é sempre uma pessoa natural e não pessoa jurídica;

- Pessoalidade

O empregado não é substituído por outra pessoa. Ele próprio, e tão somente a pessoa física dele, é contratada para a realização da prestação de serviço, não podendo ser substituído por outra pessoa, o que tornaria a relação impessoal.

No vínculo de emprego é a pessoalidade que caracteriza a relação empregatícia. Em algumas situações, há o consenso entre as partes sobre algumas ausências na prestação de serviço, a exemplo das férias, licença-maternidade e outras, que não romperiam o conceito de pessoalidade.

Ainda que essas ausências ocorram e haja uma substituição temporária do empregado, a pessoalidade ainda estará presente na relação jurídica entre empregador e empregado;

- Onerosidade

O vínculo empregatício tem caráter econômico. O trabalho prestado acarreta a contrapartida econômica, o pagamento de um salário ao empregado, que pode ser pago, a depender do contrato, de forma semanal, quinzenal ou mensal.

Neste último caso, podendo ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente;

- Habitualidade

A prestação dos serviços não pode ser eventual, devendo existir uma habitualidade que enseje uma permanência e dias de consecução das atividades.



No vínculo empregatício, há prestação de serviços não eventual, permanente, de natureza contínua, existindo, resumidamente, uma expectativa de presença do empregado naquele dia e horário para a realização de suas atividades;

Alteridade

O risco da atividade econômica é do empregador. Ou seja, na análise da caracterização do vínculo empregatício, observa-se a assunção dos riscos da atividade econômica que, no caso em análise, deve ser do empregador.

Preenchidos os requisitos de forma cumulativa, estaremos diante de um vínculo de emprego, que pode, inclusive, ser tácito, verbal, não escrito. É a realidade dos fatos que deve ser analisada para a caracterização do contrato de emprego.

Como a empresa deve agir

Se a empresa necessita de uma pessoa física, que lhe preste serviços dentro de uma habitualidade, com personalidade, sem poder ser substituído, cumprindo um horário específico e dias de trabalho, o que ela necessita é de um empregado e não de um terceirizado, portanto.

O vínculo de emprego comporta diferentes escalas, jornadas de trabalho, tipos de serviço, mas tais diferenças estão na mesma estrutura normativa, dentro do vínculo de emprego, quando presentes os requisitos apresentados acima. Podem ser folhas diferentes, mas da mesma árvore.

As verdades diferentes na aparência estão dentro de uma mesma norma jurídica, a Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê os requisitos de vínculo de emprego.

A livre estipulação contratual dos empregados “hipersuficientes” é possível, desde que não viole as disposições de proteção ao trabalho, desde que seja uma prestação de serviço efetivamente de terceirizado, real.

Pejotização: o que é mito e o que é verdade nas decisões do STF sobre contratações terceirizadas | Exame

Qual a diferença entre um inventário judicial e um inventário extrajudicial?

Alguma pessoa próxima faleceu, e chega a hora de providenciar o inventário. O que fazer? Que tipo de inventário é o mais apropriado?

Antes de explicar a diferença entre cada tipo de inventário, vamos abordar o seu conceito: é procedimento através do qual o patrimônio da pessoa falecida será partilhado e transferido para os seus herdeiros.

A transcrição da propriedade nos respectivos registros (RGI, DETRAN, Junta Comercial etc.) dos bens da pessoa falecida para os herdeiros é formalizada através do inventário, mas de fato a transferência ocorre com a morte do autor da herança.



Explicado isso, vamos abordar as diferenças entre o inventário judicial e o inventário extrajudicial.

Inventário judicial

O inventário judicial é uma das formas de transferir a herança deixada pelo falecido aos seus herdeiros. É um processo mais burocrático e mais longo, devendo ser requerido no Tribunal de Justiça, que dependerá da decisão do juiz.

Geralmente o inventário judicial ocorre quando há litígio entre os interessados na herança, seja no momento da declaração ou arrolamento dos bens, seja na avaliação dos bens e na partilha. Também é obrigatório quando há menor envolvido, pois o Ministério Público atua na tutela dos direitos e interesses do menor e incapaz.

E um dos principais motivos para realização de forma judicial é a falta de recursos para o pagamento do imposto ITCMD e outros custos, de modo que se torna necessário solicitar a venda de um imóvel ou outro bem para financiar tais despesas, o que se faz através de um alvará judicial.

Como dito acima, se o objetivo for usar um pedaço do monte para quitar esses custos, o caminho é o inventário judicial com um pedido de alvará para venda antecipada.

Inventário extrajudicial

Já o extrajudicial possibilita a realização do inventário e da partilha de forma amigável extrajudicialmente, por meio de escritura pública.

Para que ele seja possível, todos os interessados devem ser maiores, capazes e mesmo havendo testamento, pode ser feito de forma extrajudicial, na forma do artigo 610 do CPC.

A existência de testamento, em tese, obsta o inventário extrajudicial, contudo, a reinterpretção do citado artigo 610 pelo STJ no Resp 1.951.456 admitiu a via extrajudicial quando não há litígio entre os herdeiros.

O ato é praticado na esfera administrativa, realizado em cartório de notas, por ato do Tabelião de Notas da escolha dos interessados, não sendo mais um ato exclusivamente judicial.

O inventário extrajudicial, tem por finalidade ser mais rápido quanto à transmissão dos bens e mais simples, proporcionando aos interessados a possibilidade de resolver suas pendências de uma forma mais eficiente. Ele visa promover a conciliação, deixando para o judiciário as pendências mais complexas.

Porém, para que os herdeiros escolham esta modalidade, devem ter uma reserva financeira para seguir este caminho, visto que o imposto de transmissão e as taxas devem ser pagos antes mesmo da escritura.

E sobre as taxas?

No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, houve um aumento do teto de custas para inventário em 11 vezes por força da portaria de custas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para 2023.



O teto era de R\$ 8.032,26, e agora passou para R\$ 90.253,61, o que vai elevar o custo dos inventários de maior valor.

O Rio de Janeiro, com isso, e para variar, é o Estado com o maior valor de taxas.

São Paulo tem um teto de R\$ 57.785,47;

Minas Gerais é pouco mais de R\$ 9 mil, e no Espírito Santo, pouco mais de R\$ 6 mil.

Esse não é o valor que será cobrado; o valor é 3% do monte, contudo, como o teto era de R\$ 9 mil, os custos ficavam limitados a isso. Agora vão subir até bater os R\$ 90.000,00, ou seja, o valor gasto depende da taxa de cada Estado.

Outras informações relevantes nesse processo:

Prazo para abertura do inventário – Judicial ou Extrajudicial:

O prazo para abertura do inventário, segundo o artigo 611 do CPC, é de 2 meses da abertura da sucessão, ou seja, a partir da data de falecimento. Como efeito prático pelo descumprimento do prazo há apenas o pagamento de multa quando da quitação do ITCMD (imposto de transmissão). Se por qualquer motivo o ITCMD for pago no prazo, ainda que a abertura aconteça depois, não haverá multa.

Venda de direitos hereditários:

Embora não seja um tema afeto à diferença na forma como se faz o inventário, é bom lembrar que desde o Código Civil de 2002 não é possível vender bens destacados do monte, a famosa “cessão de direitos hereditários”.

Não é que a cessão tenha sido proibida, ela pode ocorrer; contudo, só se pode ceder a totalidade dos direitos, e não mais o imóvel A ou B. Esse é um ponto relevante, pois tal expediente sempre foi comum para se obter recursos a fim de se custear o inventário.

Inventariante:

Há casos em que se torna necessária a figura do inventariante (aquele que representa o espólio) para a realização de uma série de atos em nome do espólio enquanto não se processa a partilha.

Um exemplo clássico é a assinatura de contratos de locação de imóveis deixados pelo autor da herança. No inventário judicial, o juiz nomeia o inventariante de plano, e no curso do processo ele administra os bens e faz a sua representação sem problemas.

Já no inventário extrajudicial, o inventariante é nomeado na escritura, contudo, há casos em que o inventário extrajudicial demora por qualquer motivo (geralmente por falta de recursos para bancar os seus custos), mas a figura do inventariante se faz necessária antes disso.

Como forma de resolver, é possível fazer uma escritura sem a partilha (ou seja, sem os maiores custos, sobretudo do ITCMD - imposto de transmissão), apenas para nomear o inventariante, deixando-se para depois o inventário propriamente dito.



Portanto, cabe aos interessados analisar individualmente o seu caso e concluir se cabe o inventário judicial ou extrajudicial.

Seja qual for a opção escolhida, busque uma orientação para que não haja a perda de tempo na escolha de um procedimento que não seja adequado ao seu caso.

Texto de Juliana Otranto, advogada da MSA Advogados.

Justiça nega vínculo de emprego entre motorista e aplicativo de transporte.

A 12ª Turma do TRT-2 rejeitou recurso de motorista de aplicativo que pleiteava reconhecer vínculo de emprego com a 99 Tecnologia Ltda. Com a decisão, a turma manteve integralmente sentença de 1º grau que julgou improcedente esse e todos os demais pedidos do trabalhador.

De acordo com o desembargador-relator Paulo Kim Barbosa, da análise do processo, “verifica-se que a relação principal se dá entre motorista e passageiro, sendo a ora reclamada uma intermediária entre ambos, por deter a tecnologia necessária, restando claro que não há o objetivo de integrar o motorista na sua organização empresarial”.

Nesse sentido, entende que o elemento subordinação do profissional à empresa só existiria se o homem exercesse função inafastável da atividade-fim da firma, o que não se configura.

Para o magistrado, a situação é de relação comercial, sem exigência de exclusividade, em que o condutor trabalhava para si, sem sujeição a quaisquer determinações de chefia. Nesse aspecto, foi considerado também depoimento pessoal do homem em que afirma ter “plena liberdade” para logar e deslogar da ferramenta bem como para realizar suas metas pessoais.

Processo: 1000419-29.2022.5.02.0332

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

TST mantém condenação por ausência de pessoas negras em guia de padronização visual.

A falta de diversidade foi considerada discriminatória

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação de uma empresa de saúde de São Paulo (SP) ao pagamento de indenização a uma empregada negra.

O colegiado rejeitou o exame de recurso de embargos contra decisão da Segunda Turma do TST, que havia concluído o fato de o manual de padronização visual da empresa não ter contemplado pessoas negras caracteriza discriminação racial

Padrão visual

Na reclamação trabalhista, uma operadora de atendimento disse que uma das exigências era de que cabelos compridos abaixo dos ombros deveriam ficar sempre presos, e não era permitido o uso de franja.



Os cabelos curtos, acima dos ombros e desde que não tivessem franjas, poderiam ser utilizados soltos.

Segundo ela, porém, o material do treinamento de padronização visual não fazia referência à cútis ou ao cabelo de pessoas negras e, durante seu treinamento, fora determinado que usasse o seu preso, embora fosse curto e sem franja.

Ainda de acordo com seu relato, sua supervisora/coordenadora a advertira que seu cabelo não estava “suficientemente amarrado”, e a não observância da padronização poderia ter como consequência até mesmo a demissão por justa causa.

Material ilustrativo

Em sua defesa, a empresa sustentou que empregada já usava o cabelo no estilo black power quando fora contratada e que o material de treinamento era meramente ilustrativo, composto de desenhos e regras a serem observadas.

Discriminação institucional

O pedido de indenização foi indeferido pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

Mas a Segunda Turma do TST condenou a empresa a pagar R\$ 10 mil por danos morais.

Para esse colegiado, a falta de diversidade racial no guia de padronização visual da empresa é uma forma de discriminação, ainda que indireta, e fere a dignidade e a integridade psíquica das pessoas negras, que não se sentem representadas em seu ambiente laboral.

De acordo com a Turma, toda a forma de discriminação deve ser combatida, notadamente a mais sutil de ser detectada, como a institucional ou estrutural, praticada por instituições privadas ou públicas, de forma intencional ou não, com o poder de afetar negativamente determinado grupo racial.

Condenação mantida

Nos embargos à SDI-1, a empresa alegou que não há dispositivo legal que a obrigue a representar todas as cores e etnias em seus documentos internos.

Contudo, o relator, ministro Hugo Carlos Scheuermann, assinalou que os julgados juntados pela defesa para combater a decisão tratam de matérias não analisadas pela Segunda Turma. Nesse sentido, não foi possível apreciar o recurso, conforme impedimento previsto na Súmula 296, item I, do TST.

(Glauco Luz/GS/CF)

<https://www.tst.jus.br/-/aus%C3%A2ncia-de-pessoas-negras-em-guia-de-padroniza%C3%A7%C3%A3o-visual-%C3%A9-considerada-discriminat%C3%B3ria>

Emissão de NFS-e pelos prestadores de Serviço de Advocacia.

A Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo expediu Instrução Normativa disciplinando a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e pelos prestadores SERVIÇO DE ADVOCACIA, facultando a entrega de uma única NFS-e mensal por incidência e por código de serviço.



Veja, abaixo, o inteiro teor da IN:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF/SUREM Nº 4 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por prestadores do serviço previsto no subitem 17.13 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2013.

GABINETE DO SECRETARIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 04, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

Disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por prestadores do serviço previsto no subitem 17.13 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2013.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA , no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE :

Art. 1º É facultado aos prestadores do serviço descrito no subitem 17.13 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, emitir uma única Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por incidência e por código de serviço - 3220 ou 3379 - nos termos da IN SF/SUREM nº 8/2011 e suas atualizações posteriores, conforme especificado nesta instrução normativa.

§ 1º O contribuinte deverá preencher o campo “Valor total da nota” com o somatório dos valores relativos a honorários de sucumbência devidos durante o mês, como tal considerado o montante bruto total decorrente dos honorários sucumbenciais recebidos, sem nenhuma dedução.

§ 2º O preenchimento de cada NFS-e considerará como data da prestação o último dia do mês e deverá seguir o padrão adotado para o preenchimento das demais NFS-e, exceção feita em relação ao campo destinado à indicação do tomador do serviço, o qual deverá ser preenchido com a identificação do prestador de serviços.

§ 3º Deverão constar no campo “discriminação dos serviços”, as informações dos números dos processos judiciais, os valores de honorários sucumbenciais de cada processo e, salvo nos casos de segredo de justiça, a identificação dos clientes que tenham integrado as respectivas lides.

§ 4º Caso seja excedido o número de linhas disponíveis no campo “discriminação dos serviços”, o prestador deverá manter à disposição da Administração Tributária registros contábeis auxiliares que possibilitem a perfeita identificação das receitas eventualmente sujeitas à tributação do ISS, por meio de elaboração de relatório mensal analítico descritivo com o detalhamento de todos os processos judiciais, clientes e valores respectivos individualizados.

§ 5º O relatório aludido no parágrafo anterior deverá mencionar expressamente a incidência a que se refere e o número desta instrução normativa.

§ 6º Caso os tomadores venham a exigir a NFS-e relativa aos honorários de sucumbência, deverá ela ser fornecida individualmente nos termos da legislação pertinente.



Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável a exercícios anteriores.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Alguns esclarecimentos adicionais:

EMISSÃO DE NFS-e PELOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE ADVOCACIA

Oi Fábio, boa tarde. Tudo bem?

Consegue esclarecer alguns pontos, por favor?

A emissão da NF de sucumbência ficou agora facultativa refte a emissão única e individual, certo?

R.: Exato, há a opção de emissão nesse formato, todavia, também pode ser feito conforme a determinação anterior (em nome do seu cliente).

Podemos optar por única independente do cliente/processo envolvido?

R.: Sim, pode ser nota única, salvo solicitação do seu cliente no sentido de que a NFS seja emitida em nome dele, como vige a regra atual da PMSP.

A indicação do tomador do serviço, deverá ser preenchida com a identificação do prestador de serviços, ou seja, vamos emitir uma NF para nós mesmo?

R.: Exatamente, conforme determina o § 2º.

Isso tudo apenas para recebimento vindo do banco do fórum ou também vale para os recebimentos direto na parte contrária?

R.: Entendemos que também se aplica aos recebimentos diretos da parte contrária, quando há o acordo entre as partes.

Consegue esclarecer um pouco melhor o § 4º ?

R.: Esse parágrafo se destina em especial aos escritórios que possuem uma grande quantidade de processos em que há o recebimento de Honorários Sucumbenciais, como por exemplo, mais de 200 recebimentos/processos no mês.

Nesses casos, onde não haverá caracteres disponíveis no campo Discriminação dos Serviços para informar todos os processos, será necessário manter registro contábil auxiliar, ou seja, é recomendado que as Receitas de Honorários Sucumbenciais sejam contabilizadas em conta contábil específica, segregando esses recebimentos dos demais Honorários Advocatícios, contendo ali o registro das informações do número do processo, valor recebido e o nome do cliente.



<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/instrucao-normativa-secretaria-municipal-da-fazenda-sf-surem-4-de-15-de-fevereiro-de-2023#:~:text=INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20SF%2FSUREM%20N%C2%BA,24%20de%20dezembro%20de%202013>

Plano de Contas e eficiência contábil na sua empresa: por que são tão importantes?

Vamos tratar neste texto de dois assuntos de extrema importância para o negócio e que são complementares: o trabalho contábil e o Plano de Contas. Mas você pode estar se perguntando qual a relação entre eles e nós explicaremos partindo do princípio. O trabalho de assessoria contábil será necessário para a elaboração correta e eficiente do Plano de Contas, portanto vamos começar por ele. Acompanhe!

A assessoria contábil fornece ao empresário o apoio para analisar e interpretar tudo o que faz parte da rotina administrativa de uma companhia. E quando escrevemos “tudo” não é um exagero, acredite.

Esse processo é tão importante que dentro das empresas há, geralmente, não apenas um profissional, mas um departamento inteiro com essa responsabilidade. Quando não, há ainda auditores externos focados nessa tarefa e, nesse sentido, o Grupo BLB Brasil oferece esse trabalho para seus clientes alcançarem a excelência.

O trabalho contábil inclui o levantamento e a organização das informações para que a análise seja realizada de forma eficiente, apresentando a situação atual da empresa.

O profissional encarregado disso vai ter acesso aos registros e às informações importantes para fazer a assessoria contábil, trabalhista, previdenciária e financeira, como fluxo de caixa, controle de custos, simulações de preços, contas a pagar e a receber, controles de ativos, folhas de pagamento, entre outros documentos para o processo.

Após a análise, o trabalho, em si, começa para que a documentação da empresa esteja em ordem e de acordo com as leis e regras fiscais e contábeis.

De acordo com o resultado desse primeiro processo é possível implementar melhorias para agregar valor à empresa, além de ter a oportunidade de, com base em dados reais, optar pelo o melhor regime tributário, receber orientações sobre a classificação fiscal e até reduzir gastos com impostos. Quando bem realizado, esse trabalho pode gerar eficiência no processo de administração e finanças para nortear decisões mais racionais.

Antes de partirmos para o Plano de Contas, vamos resumir o que faz parte da primeira etapa explicada acima:

- Controle patrimonial e elaboração de relatórios gerenciais;
- Organização, classificação e processamento dos documentos contábeis em atendimento às normas e legislações vigentes;
- Escrituração de livros contábeis e comerciais;
- Demonstrações financeiras: balancetes e balanços mensais, trimestrais e anuais;
- SPED Contábil.

O que é Plano de Contas?



O Plano de Contas é a união de contas que orienta os trabalhos contábeis de uma empresa. Ele é, digamos, o esqueleto sobre o qual se alicerçarão o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, dois dos instrumentos mais importantes da contabilidade.

O Plano de Contas é exclusivo e personalizado, ou seja, cada empresa tem o seu e ele contempla todas as movimentações financeiras da pessoa jurídica, tendo ainda subdivisões que podem alcançar cada uma delas. E por que isso é importante? Simples: toda empresa é obrigada por lei a ter escrituração contábil, e não é possível fazê-la sem um bom plano de contas.

Além de o Plano de Contas ser indispensável para qualquer negócio, ele é importante por outros motivos relativos à gestão da empresa.

O plano é bastante flexível, o que faz com que ele possa atender necessidades das organizações em qualquer situação. Ser flexível, porém, nada tem a ver com ser passível de erros. Isso porque o Plano de Contas é base para a elaboração do que falamos acima: Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício.

A estruturação do plano de contas parte de uma lista que se divide em grupos e subgrupos, cada um passível de subdivisões para maior detalhamento das contas e suas influências econômico-financeiras. Vamos falar de cada uma:

Ativo

Neste grupo são listados os direitos e bens, como contas a receber, caixa e conta bancária, imóveis, automóveis e outros bens. Essas informações são desmembradas, sendo colocadas cada conta de forma mais correta pelos subgrupos abaixo:

- Circulante: como o nome sugere consta nele os bens que não são fixos, que se movimentam, que são convertidos em dinheiro ou serão rapidamente, como recebíveis dentro do ano. Representa as obrigações a serem honradas dentro do exercício atual;
- Não-circulante: traz as contas a receber no ano seguinte ao corrente, Contas provisionadas a serem pagas;
- Imobilizado: envolve os bens móveis e imóveis.

Passivo

Este grupo traz o pagamento de contas e impostos, por exemplo. É a parte das movimentações que diminuem o patrimônio. É preciso uma atenção especial ao Patrimônio Líquido, que não é uma subdivisão, propriamente dita, mas uma conta em destaque que apura o patrimônio da empresa e é alocada no Passivo por ser uma obrigação dela para com os sócios.

Receitas e despesas

O terceiro grupo compreende os lançamentos de resultado, chamados assim por serem os que fazem todo o movimento da empresa.

- Receitas operacionais: são as receitas geradas em atividade empresarial, como vendas, industrialização e prestação de serviços, individual ou simultaneamente;
- Receitas não-operacionais: neste subgrupo estão os ganhos adquiridos de outras formas, como em juros sobre crédito concedido ou venda de ativo imobilizado;
- Despesas operacionais: são gastos relacionados à atividade do negócio, necessários para mantê-lo, como custos com aquisições de insumos, administrativos e com vendas. Ao contrário das operacionais,



essas despesas não têm relação com a finalidade da organização — doações, donativos e patrocínio a eventos, por exemplo.

Agora vamos para a elaboração do Plano de Contas:

1-Primeiro é preciso saber qual estrutura é desejada para as demonstrações, como Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado, pois os relatórios terão a mesma estruturação do plano e o mesmo nível de detalhamento;

2-O Plano de Contas obedecerá respectivamente a ordem: ativo, passivo e grupo de resultados. É possível fazê-lo de outra maneira, mas qualquer possível erro pode gerar retrabalho e desorganização no documento;

3-Os níveis e subníveis devem sempre ser observados e colocados na ordem correta enquanto a elaboração está em curso.

Seguindo as informações acima, é possível traçar o Plano de Contas de uma empresa e, baseado nele, estruturar documentos contábeis imprescindíveis para que análises sejam feitas e decisões possam ser tomadas de maneira estratégica.

BLBBRASIL

Receita Federal vai comunicar contribuintes sobre transmissões necessárias da DCTFWeb em andamento.

O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), da Receita Federal do Brasil (RFB), informou que no mês de março de 2023 deve entrar em produção o tratamento para a falta de transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) em andamento, o que será impedimento para a liberação da Certidão Negativa de Débitos ou regularidade fiscal (CND).

Dessa forma, a RFB solicita a todos os contribuintes que apresentem alguma DCTFWeb em andamento para que providenciem as transmissões necessárias. Serão enviadas mensagens para a caixa postal de 65.800 contribuintes sobre o assunto. É imprescindível que os contribuintes regularizem a situação por meio da transmissão das DCTFWeb em andamento.

O e-CAC liberou algumas respostas para dúvidas que possam surgir dessa questão. Confira abaixo:

1. A transmissão da DCTFWeb em andamento vai gerar multa por atraso na entrega de declaração (MAED)?

Se a declaração que estiver sendo transmitida for retificadora, não haverá multa por atraso. Se for original (com movimento ou zerada) e estiver em atraso, haverá multa. Se for sem movimento só haverá multa se o período de apuração referir-se ao início de atividade da empresa ou ao início de obrigatoriedade.

2. Porque apareceu DCTFWeb em andamento?

Sempre que se encerra um novo movimento no eSocial ou na EFD-Reinf, é gerada uma nova DCTFWeb, que fica na situação “Em andamento”, mesmo que não tenha havido nenhuma alteração nos valores apurados. Esta declaração fica aguardando transmissão, que é obrigatória para garantir a integridade entre as escriturações (eSocial e EFD-Reinf) e a DCTFWeb.



3. O que acontece se a empresa não transmitir a DCTFWeb em andamento?

A não transmissão de uma declaração em andamento é causa impeditiva para liberação de CND/CPD-EN, conforme previsto na IN RFB nº 2005/2021.

4. O pagamento do DARF já foi feito anteriormente. É necessário emitir outro DARF?

Se não houve nenhuma mudança de valores nas informações transmitidas na DCTFWeb retificadora, não é necessário emitir novo DARF. No entanto, se houve alguma mudança (código de receita, CNPJ do prestador, CNO, valor de débito), deve-se acessar a declaração em andamento, importar os DARF já pagos e aplicar a vinculação automática para que seja possível gerar novo DARF com o saldo residual a recolher.

Sobre o DCTFWeb

O sistema DCTFWeb foi desenvolvido com a finalidade de modernizar o cumprimento das obrigações tributárias, diminuindo a ocorrência de erros e aumentando a segurança das informações.

A declaração se trata da obrigação tributária acessória em que o contribuinte confessa débitos de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a terceiros.

No sistema é possível editar a declaração, transmiti-la e gerar o documento de arrecadação.

<https://cfc.org.br/noticias/receita-federal-vai-comunicar-contribuintes-sobre-transmissoes-necessarias-da-dctfweb-em-andamento/#:~:text=Dessa%20forma%2C%20a%20RFB%20solicita,65.800%20contribuintes%20sobre%20o%20assunto.>

Confira quais documentos precisam ser entregues todos os meses para a contabilidade.

É necessário organização na hora emitir, armazenar e, em seguida, enviar os documentos ao seu escritório de contabilidade.

A documentação contábil precisa estar sempre organizada, pois afeta diretamente a escrituração do negócio.

Por isso é importante que os documentos contábeis estejam organizados e que o empreendedor saiba quais devem ser enviados ao contador a cada mês. Entender a importância disso pode evitar problemas futuros com o Fisco.

É necessário organização na hora emitir, armazenar e, em seguida, enviar os documentos ao seu escritório de contabilidade, preferentemente por meio digital, para evitar perdas ou extravios, considerando que os mesmos são confidenciais.



É a partir desses documentos que o Escritório de Contabilidade executa sua função dentro da instituição, mantendo as obrigações legais e cumprindo as inúmeras Obrigações Acessórias exigidas pelo Fisco.

Confira quais os documentos devem ser enviados mensalmente para o contador

Departamento Pessoal

Este departamento é o que requer mais documentos, pois engloba todos os funcionários e sócios de uma empresa e toda documentação deve ser enviada para a contabilidade para que ambos os lados fiquem resguardados caso qualquer adversidade venha a ocorrer no futuro.

Estes são os documentos com relação trabalhista, ou seja, relativos aos serviços que seus colaboradores prestam. Serve para você saber quais documentos seus são importantes e que você deve guardar.

Salários;
Pró-labore;
Férias;
Vale Transporte;
Vale Refeição;
Comprovantes dos recolhimentos de impostos tais como INSS, FGTS, IRRF;
Atestados Médicos;
Dados para lançar na folha de pagamento;
Faltas;
Hora extras.

Departamento Fiscal

Este é o departamento responsável por fazer uma prestação de contas ao governo. Seja na venda, compra, prestação de serviços ou transferência de produto. Cada situação exige documento específico e um imposto que é necessário calcular. Os principais documentos são:

- Notas fiscais;
- Conhecimento de transporte;
- Comprovantes de pagamento dos impostos ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRPJ ou DAS.
- Notas Fiscais com retenção de tributos

Departamento Contábil

Este é o departamento responsável pelo registro de todas as operações. Ou seja, todo o fluxo de dinheiro que entra e sai das contas da empresa. É aqui que fica o principal controle da empresa e onde é possível saber se há algo de errado. Confira a documentação:

- Recibo de pagamento de água, luz, aluguel, condomínio, IPTU, internet, telefone;
- Extratos bancários;
- Extrato de aplicação financeira;
- Extrato de cartão de crédito;
- Comprovantes de despesas diversas que não possuem notas fiscais de material de limpeza, combustível, transporte, recibo de estacionamento, despesas com correios entre outros;
- Boletos diversos;



- Contratos de serviços: seguros, financiamentos, leasing, locação;
- Comprovante de aquisição de bens;
- Demais comprovantes de pagamentos que não constam nos extratos bancários.

Esses documentos são fundamentais para o cumprimento das obrigações da empresa perante o Fisco.

Também é imprescindível manter sua empresa sempre atualizada sobre os dados de seus sócios e colaboradores, além de manter os documentos em dia e organizados para evitar problemas.

Fonte: Portal Contábeis

Equívoco judiciário possibilita admissão de recurso considerado fora do prazo. Houve erro na certificação das datas pelo oficial de justiça

23/02/22 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou a continuidade da tramitação do recurso de um empresário de Luziânia (GO) contra a penhora de imóvel para pagar dívidas trabalhistas. O apelo havia sido considerado fora do prazo pela instância anterior, mas, segundo o colegiado, o oficial de justiça errou a data em que passaria a contar o prazo recursal. A falha, nesse caso, deve ser atribuída ao Poder Judiciário.

CONDENAÇÃO

O caso se refere a uma reclamação trabalhista ajuizada em março de 2010 contra a Canastra Parque Ltda. por um trabalhador rural, que pretendia o reconhecimento de vínculo de emprego. A empresa foi condenada a pagar cerca de R\$ 30 mil, e, diante do não pagamento, o juízo de execução determinou a penhora do imóvel do empresário.

Segundo o processo, o oficial de justiça certificou ter dado ciência ao executado, em 21/1/2016, de que o ato de penhora e avaliação dos bens seria disponibilizado nos autos em 27/1, data que, segundo entendeu o empresário, teria início a contagem do prazo. Com esse entendimento, opôs os embargos em 29/1.

FORA DO PRAZO

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), porém, declarou a perda do prazo para recorrer (intempestividade). Para o TRT, o prazo para oposição de embargos à execução tivera início em 22/1 e findara em 26/1. Segundo o artigo 884 da CLT, o prazo é de cinco dias e não admite prorrogação.

Certificação incorreta

No TST, o empresário alegou que fora induzido a erro pelo oficial de justiça, que, ao cumprir o mandado de penhora, havia certificado expressamente que os autos seriam disponibilizados em 27/1. Segundo ele, o equívoco havia permitido a penhora injusta da totalidade de um imóvel avaliado em R\$ 18 milhões, para assegurar o pagamento de um débito aproximado de R\$ 45 mil.

EXPECTATIVA

Para a relatora do recurso, ministra Delaíde Arantes Miranda, o empresário, leigo sobre os prazos processuais, não pode ter seu direito de defesa tolhido pela certificação incorreta da data. Nesse caso, fica configurada a hipótese de justa causa (artigo 223 do CPC) para a postergação excepcional do prazo.



“O ato conduzido pelo serventário gerou no jurisdicionado legítima expectativa, que não pode ser desprezada”, ressaltou.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1046-13.2011.5.18.0131

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Justiça aplica código de defesa do consumidor por analogia e sócios passam a responder por dívidas trabalhistas.

A 14ª Turma do TRT-2 manteve entendimento do juízo de primeiro grau que, por aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor (CDC), direcionou a execução para que os sócios respondessem pelas dívidas trabalhistas de empresa do ramo de estacionamento de veículos.

Em julgamento de agravo de petição, os desembargadores rejeitaram o argumento dos sócios de que a descon sideração da personalidade jurídica é indevida ao caso, pois o fato discutido não se enquadra nas hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial previstas no artigo 50 do Código Civil. De acordo com a Turma, a análise de outros diplomas legais autorizam a descon sideração quando há fraude às leis trabalhistas e sonegação de direitos de caráter alimentar, em proveito da sociedade e de seus sócios, aplicando o CDC de forma analógica.

Para embasar seu entendimento, o desembargador-relator Claudio Roberto Sá dos Santos utilizou o artigo 28 do CDC). O dispositivo legal prevê descon sideração de personalidade jurídica para ressarcimento de consumidores quando, entre outros, ocorre abuso de direito, falência, insolvência e má administração. Prevê também a aplicação do instituto sempre que a personalidade for obstáculo para ressarcir prejuízos a consumidores.

Segundo o magistrado, “o abuso na utilização da personalidade jurídica resta caracterizado pelo próprio título executivo judicial, que demonstra fraude à legislação obreira, com a sonegação de direitos trabalhistas, de caráter alimentar, em proveito da sociedade e de seus sócios”.

O desembargador lembra, ainda, que foram realizadas diversas tentativas frustradas de execução em face da pessoa jurídica, restando, como último recurso, o redirecionamento da execução para os sócios.

Processo: 1001148-02.2017.5.02.0374

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Publicada portaria que disciplina o julgamento no âmbito das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

A portaria regulamenta o contencioso de baixa complexidade e implementa boas práticas de gestão

Foi publicada a Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023, que disciplina o julgamento realizado no âmbito das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



Destacam-se as seguintes medidas:

Regulamentação do contencioso de baixa complexidade, assim compreendido aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere mil salários-mínimos, tendo em vista o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 1.160, de 2023.

No contencioso de pequeno valor e de baixa complexidade, implementação de julgamento por decisão monocrática em primeira instância e, em última instância, por decisão colegiada em Turmas Recursais, com observância dos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A modificação reduzirá o tempo médio de julgamento desses processos.

A modificação reduzirá em cerca de 70% a quantidade de processos remetidos ao CARF, possibilitando a diminuição do tempo médio de permanência em contencioso dos processos de maior complexidade, dando cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

A medida possibilitará também imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos de menor valor e baixa complexidade, justamente os de maior fluxo, acervo e temporalidade, sem prejuízo à segurança jurídica, pois os entendimentos do CARF serão de observância obrigatória.

Destaca-se também a implementação de medidas já utilizadas no âmbito do CARF e que permitiram àquele órgão diminuir a temporalidade e o número de processos aguardando julgamento:

Previsão de formação de lotes de repetitivos nas situações de identificação de recursos com idêntica questão de direito, com a eleição de um processo como paradigma a ser submetido à relatoria e cujo resultado será aplicado aos demais processos do lote de repetitivos.

Possibilidade de adoção da íntegra da decisão de 1ª instância pelo julgador de Turma Recursal, quando restar identificado a não apresentação de novas razões de defesa.

Previsão de despacho de intempestividade do Presidente de Turma Recursal nos casos de recursos voluntários apresentados fora do prazo, desde que não haja prequestionamento de tempestividade.

Adequação das formas de realização de sessões de julgamento, levando em consideração as novas ferramentas tecnológicas (julgamento virtual em modalidade síncrona ou assíncrona).

Possibilidade de o contribuinte, por ocasião do julgamento do recurso voluntário pela Turma Recursal, apresentar sustentação oral gravada e encaminhada digitalmente, nos termos e prazos estabelecidos pelo Secretário Especial da Receita Federal.

A Portaria MF nº 20, de 2023, entrará em vigor em 3 de abril de 2023, tendo em vista a necessária adaptação dos procedimentos e dos sistemas utilizados pelas DRJs.

Fonte: Receita Federal

Sefaz pretende colocar fim a entrega da GIA do ICMS ainda neste ano.

GIA deve ser eliminada para poupar contribuintes da obrigação, já que a EFD-ICMS tem informações similares.

A Guia de Infração e Apuração (GIA) do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pode ser suspensa.



A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo pretende dispensar os contribuintes da entrega da obrigação, de forma progressiva, a partir deste ano de 2023.

A informação foi dada pelo auditor fiscal da Receita Estadual, Cláudio Roberto Ferreira, que em uma reunião técnica a respeito do assunto, fez uma apresentação completa sobre o projeto que visa eliminar a necessidade de entrega mensal da GIA, já que a Escrituração Fiscal Digital do ICMS (EFD-ICMS) contém informações similares.

A reunião ocorreu com representantes de um Grupo de Trabalho formado pelas Entidades Congraçadas da Contabilidade do Estado de São Paulo – CRCSP; Sescon-SP; Sindcont-SP; Fecontesp; Apejesp; Anefac; APC; e Ibracon 5ª Seção Regional -, além do Sebrae-SP e uma equipe da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

O encontro contou ainda com especialistas de empresas de software de diversas partes do Brasil para um alinhamento de questões tecnológicas, em busca da parametrização dos sistemas de escrituração das empresas de contabilidade e dos contribuintes com o sistema do Fisco Estadual.

Importante destacar que o Grupo de Trabalho (GT) tem o objetivo de facilitar todo trâmite de extinção da GIA, bem como eliminar redundância de informações e burocracia.

Fim da GIA

A finalidade da GIA é demonstrar o imposto verificado em cada período de apuração, assim como apresentar outras informações de interesse econômico-fiscal.

Portanto a GIA é uma declaração eletrônica que mostra as operações de entrada (aquisições) e saídas (vendas) da empresa.

De acordo com o auditor fiscal, a previsão é que, neste ano, o processo de dispensa de entrega da GIA pelos contribuintes seja dado de forma gradual. Ele explicou ainda que, como o programa da GIA possui algumas validações que não existem na EFD, essa extinção requer uma análise pormenorizada.

“Em um primeiro momento, o contribuinte que consegue prestar informações via escrituração fiscal digital de qualidade será premiado com a dispensa”, ressaltou Cláudio Roberto Ferreira, ao destacar que as inconsistências entre as exigências serão analisadas ao longo de doze meses para considerar se é possível desobrigar o negócio da GIA.

A expectativa é que em meados de 2023, com a publicação de uma legislação sobre o assunto, seja iniciado o processo de dispensa para contribuintes que atendam os seguintes critérios: divergências e inconsistências dentro de limites aceitáveis; documentos fiscais devidamente escriturados; avaliados para os últimos 12 meses; e inexistência de omissão.

Com informações do Sescon-SP

Fonte: Portal Contábeis

https://fenacon.org.br/noticias/sefaz-pretende-colocar-fim-a-entrega-da-gia-do-icms-ainda-neste-ano/?utm_smid=10423866-1-1



SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB.

REGIME SUBSTITUTIVO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR. MÃO DE OBRA ESPECÍFICA.

As atividades vinculadas ao enquadramento no CNAE previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, possibilitam a substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre a totalidade da folha de pagamento, o que inclui a mão de obra específica empregada em obra de construção civil particular, isto é, para uso próprio e realizada mediante a contratação direta da mão de obra específica para a sua execução.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 7º, art. 8º, caput, inciso IX, e art. 9º, §§ 1º, 9º e 10.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

<https://www.normaslegais.com.br/legislacao/solucao-de-consulta-cosit-34-2023.htm>

JPMorgan restringe uso do ChatGPT para funcionários.

Algumas empresas incentivaram os funcionários a incorporar o ChatGPT em seu trabalho diário, mas outros se preocupam com os riscos

Maior banco dos EUA restringiu seu uso entre todos os funcionários

O JPMorgan Chase está restringindo temporariamente o uso do ChatGPT entre seus funcionários, à medida que a popularidade do chatbot de inteligência artificial (IA) aumenta.

O maior banco dos EUA restringiu seu uso entre todos os funcionários, de acordo com uma pessoa, que pediu para não ser identificada. A decisão não foi tomada devido a um incidente específico, mas por coincidir com software de terceiros. O JPMorgan Chase se recusou a comentar.

O ChatGPT foi lançado ao público no final de novembro pela empresa de pesquisa de inteligência artificial Open AI.

Desde então, a tão esperada ferramenta tem sido usada para transformar solicitações escritas em textos convincentes e roteiros criativos, bem como em itinerários de viagem e códigos de computador.

O UBS estimou que o ChatGPT alcançou 100 milhões de usuários ativos mensais em janeiro, dois meses após seu lançamento. Isso o tornaria o aplicativo online de crescimento mais rápido da história, de acordo com os analistas do banco suíço.

O sucesso viral do ChatGPT deu início a uma competição frenética entre empresas de tecnologia para lançar produtos de IA no mercado.



O Google revelou recentemente seu concorrente ChatGPT, que está chamando de Bard, enquanto a Microsoft, investidora em Open AI, estreou seu chatbot Bing AI para um grupo limitado de testadores.

Mas os lançamentos aumentaram as preocupações sobre a tecnologia.

Demonstrações das ferramentas do Google e da Microsoft foram chamadas para produzir erros factuais. A Microsoft, enquanto isso, está tentando controlar seu chatbot Bing depois que os usuários relataram respostas problemáticas, incluindo comentários de confronto e fantasias sombrias.

Algumas empresas incentivaram os funcionários a incorporar o ChatGPT em seu trabalho diário.

Mas outros se preocupam com os riscos. O setor bancário, que lida com informações confidenciais de clientes e é observado de perto pelos reguladores do governo, tem um incentivo extra para agir com cautela.

As escolas também estão restringindo o ChatGPT devido a preocupações de que ele possa ser usado para trapacear nas tarefas. As escolas públicas da cidade de Nova York o proibiram em janeiro.

https://www.cnnbrasil.com.br/business/jpmorgan-restringe-uso-do-chatgpt-para-funcionarios/?utm_smid=10421754-1-1

Simples Nacional: apenas 52% dos pedidos de adesão foram aprovados.

Em contato com o Portal Contábeis, Receita Federal divulgou que 417 mil empresas fizeram o pedido de adesão ao regime.

A Receita Federal divulgou, na última quarta-feira (15), o resultado da adesão ao Simples Nacional para ciência dos empresários solicitantes.

De acordo com informações obtidas pelo Portal Contábeis junto à autarquia, até o dia 31 de janeiro, data final da adesão, 417.204 empresas fizeram a solicitação ao regime, sendo que destas apenas 217.838 foram deferidas.

Ainda segundo a Receita, foram indeferidos 175.042 pedidos e cancelados outros 24.324 requerimentos.

Até o dia 23 de janeiro, oito dias antes do fim do prazo, 277.414 empresários haviam feito o pedido de adesão ao Simples Nacional, ou seja, 139.790 contribuintes deixaram para fazer a solicitação na reta final do prazo.

O Simples Nacional é um regime tributário exclusivo para micro e pequenas empresas, criado em 2006, para ajudar os empreendedores que aderirem com uma série de vantagens, inclusive em relação ao valor e forma de pagamento dos impostos.

Quem não conseguir aderir, de forma definitiva, ao regime em 2023, deverá tentar novamente em janeiro de 2024.

Como conferir o resultado da adesão ao Simples Nacional



O contribuinte pode acompanhar o andamento, os processamentos parciais e o resultado final da solicitação de adesão ao Simples Nacional por aqui

Uma vez no site, basta acessar a opção “Acompanhamento da Formalização da Opção pelo Simples Nacional”.

Na hipótese da opção pelo Simples Nacional ser indeferida, será expedido um termo de indeferimento da opção pelo ente federado responsável pelo indeferimento.

Caso as pendências que motivaram o indeferimento da opção sejam originadas de mais de um ente federado, serão expedidos tanto os termos de indeferimento quanto os entes que impediram o ingresso no regime.

A Receita utilizará o aplicativo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE-SN) – disponível no Portal do Simples Nacional – para enviar ao contribuinte o Termo de Indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional

Simples Nacional: apenas 52% dos pedidos de adesão foram aprovados (contadores.cnt.br)

STJ se manifesta sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre coparticipação.

O STJ recentemente entendeu que incide Contribuição Previdenciária Patronal (“CPP”), bem como RAT e demais contribuições de terceiros, sobre valores pagos pelo empregado a título de coparticipação do vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/odontológico. No presente artigo analisaremos (i) como funcionam essas contribuições, (ii) o que foi decidido pelo STJ; e (iii) como isso impacta o negócio das empresas.

A CPP tem previsão no art. 195, I, “a” da Constituição Federal e incide sobre o “salário-de-contribuição” definido no art. 28 da Lei 8.212/91. Vale lembrar que a CPP deve incidir sobre as verbas que possuam natureza remuneratória e não sobre aquelas de natureza indenizatória.

Feita essa contextualização, passamos a analisar o julgamento proferido pela 1ª turma do STJ no REsp 1.928.591/RS, publicado no dia 05/11/2021. O STJ discutiu se o desconto do empregado, a título de coparticipação pelo vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio saúde/odontológico teria natureza salarial. É comum que as empresas realizem desconto de até 6% do valor do salário do empregado a título de participação no vale-transporte ou então outros percentuais, ou até valores fixos, a título de coparticipação no subsídio de plano de saúde e planos odontológicos.

O STJ entendeu que tais valores, uma vez que são recebidos e posteriormente descontados do empregado, configurariam rendimento recebido pelo trabalho, devendo sofrer a incidência das CPP. Além disso, consignou que admitir a exclusão de tais valores levaria à tributação da remuneração líquida, sem amparo na legislação, o que poderia implicar numa redução da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Apesar de não ser vinculante, o precedente é muito importante, pois indica um norte possível da jurisprudência. Vale destacar que a jurisprudência é bastante oscilante sobre o assunto nos Tribunais Regionais Federais. O TRF-3, por exemplo, ao julgar a apelação Nº 5027095-64.2019.4.03.6100



disponibilizada no dia 26/10/2021 entendeu que incide CPP sobre o valor pago pelo empregado a título de coparticipação no vale-transporte, já ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5016493-10.2021.4.03.0000, disponibilizada no dia 28/10/2021 entendeu que não incidiria a CPP sobre a mesma verba.

Apesar do novo posicionamento do STJ poder indicar um rumo para a jurisprudência sobre o assunto nos tribunais superiores, convém destacar que o precedente não é vinculante, havendo a possibilidade de voltar a ser analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no STJ ou com repercussão geral, no STF, ambos com efeito vinculante. Desse modo, uma revisão fiscal feita por profissionais especializados pode revelar oportunidades de incremento de caixa para as empresas.

STJ se manifesta sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre coparticipação / Miguel Neto Advogados (mnadv.com.br)

STJ: INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES RETIDOS DO EMPREGADO REFERENTE A VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE

Incide contribuição previdenciária sobre os valores retidos do empregado referente a vale transporte, auxílio alimentação e plano de saúde.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, dos valores retidos a título de contribuição previdenciária do empregado, referentes à sua parte no custeio do auxílio-alimentação e vale-transporte e plano de saúde uma vez que integram a remuneração do trabalhador e, por conseguinte, compõem a base de cálculo das referidas contribuições.

De fato, a Primeira e a Segunda Turma do STJ já têm jurisprudência dominante nesse sentido, conforme ementas abaixo transcritas:

Primeira Turma

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSONÂNCIA.

É impossível excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, o valor retido a título de contribuição previdenciária do empregado, consoante a firme jurisprudência desta Corte. Esse raciocínio também se aplica ao Imposto de Renda, porquanto a pretensão de excluir a cota do empregado da base de cálculo da contribuição do empregador conduziria, necessariamente, à exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte e, posteriormente, à degeneração do conceito de remuneração bruta em remuneração líquida, em contrariedade à legislação de regência. Precedentes: AgInt no REsp 1.951.995/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 26/5/2022; AgInt no REsp 1.976.192/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/5/2022; AgInt no REsp n. 1.960.931/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 12/5/2022; AgInt no REsp 1.934.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1.947.267/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe de 19/11/2021; AgInt no REsp 1.932.123/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe



1º/10/2021; e REsp 1.902.565/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 7/4/2021.

No caso dos autos, quanto aos valores descontados a título de contribuição previdenciária do empregado referentes à sua parte no custeio do auxílio-alimentação e vale-transporte, da mesma forma, não há falar em excluir, da base de cálculo das referidas contribuições, a importância retida a esse título, porquanto integram a remuneração do trabalhador e, por conseguinte, compõem a mencionada base de cálculo. Precedentes: AgInt no REsp 1.952.009/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022; AgInt no REsp 1.955.670/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 11/5/2022; AgInt no REsp 1.955.528/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/3/2022; AgInt no REsp 1.946.530/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 17/3/2022; e AgInt no REsp 1.936.788/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe 9/12/2021.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.972.791/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Segunda Turma:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA CONFORME O ART. 195, I, “A”, DA CF. EXCLUSÃO PELO ART. 22, § 2º, DA LEI 8.212/1991 DAS PARCELAS DA BASE DO TRIBUTO. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO, RETIDA PELO EMPREGADOR, POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

A regra de competência tributária para a instituição de contribuição previdenciária devida pela empresa encontra-se prevista no art. 195, I, “a”, da CF. Assim, a União (art. 149 da CF) possui competência para exigir, mediante lei ordinária, contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O inciso II do art. 22 da Lei 8.212/1991 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo da empresa também tem previsão para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:(...)? O § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo.

O STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.3.2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

O art. 20 da Lei 8.212/1991 dispõe que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregado é o salário de contribuição, o qual é composto por verbas de natureza remuneratória, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/1991.

Querer entender, como pretende a recorrente, que a rubrica atinente aos descontos que o empregador faz na folha de salários, relativos à cota-participação dos empregados no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e plano de saúde, não integra a remuneração de fato recebida pelos empregados, seria o mesmo que retirar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo próprio empregado, o



que não encontra previsão em lei. Se não há contribuição do INSS devida pelo empregado, sequer haveria sua retenção.

O fato de a contribuição previdenciária do empregado ser retida pelo empregador não retira a titularidade do empregado como sujeito passivo direto da exação tributária (art. 121, parágrafo único, I, do CTN). Por essa razão, não há falar em bis in idem, pois ainda que responsável legal por reter o INSS do empregado, não é o empregador o sujeito passivo direto dessa contribuição. Precedente: REsp 1.928.591/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2021

A contribuição previdenciária do empregado, retida pelo empregador e repassada aos cofres públicos, possui natureza remuneratória, motivo pelo qual compõe a base de cálculo da contribuição patronal.

Agravo Interno não provido.”

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.971.906/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Amal Nasrallah

A Autora é advogada, sócia da Nasrallah Advocacia, formada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós Graduada em Direito Tributário pelo IBET – USP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, Integrou a Comissão de Direito Aduaneiro da OAB/SP em 2018/2019. Membro da Associação dos Advogados de São Paulo. Atua no contencioso judicial e administrativo e na consultoria tributária e é consultora CEOLab.

STJ: Incide contribuição previdenciária sobre os valores retidos do empregado referente a vale transporte, auxílio alimentação e plano de saúde | Tributário | Consultoria (tributarionosbastidores.com.br)

3 dicas sobre holdings que você não se desculpará se perder.

Neste artigo, o especialista comenta mais sobre o universo das holdings e como é possível defini-la.

3 dicas sobre holdings que você não se desculpará se perder

Uma holding é muito interessante para empresas e pessoas físicas que desejam proteger o seu patrimônio e ainda terem outras vantagens.

Para que os benefícios da Holding possam ser usufruídos deve se ter muito planejamento estratégico e organização, nossas dicas irão lhe ajudar na gestão da Holding.

O que é uma holding?

Holding vem do verbo em inglês “to hold” que em tradução literal significa “manter”, “controlar” ou “reter”. De modo que uma Holding tem como principal objetivo administrar ou gerenciar patrimônio, o que pode incluir inclusive participações em outras empresas.

Desta forma, os bens e ativos já não mais pertencem aos seus sócios, e sim a personalidade jurídica, de modo que ocorre uma blindagem patrimonial, não podendo as dívidas pessoais atingirem o patrimônio.

E por ser uma pessoa jurídica, a holding também oferece vantagens tributárias, uma vez que permite um melhor planejamento tributário através de um pagamento de tributos mais facilitado.



O cotidiano dos sócios também é facilitado através do planejamento sucessório, isto porque com a holding não é mais necessária a figura do processo de inventário, bastando a readequação das cotas com a entrada dos herdeiros como sócios.

Portanto, a holding é uma ótima estratégia para que negócios possam prosperar e crescer no mundo empresarial.

Confira três dicas para constituir uma holding de maneira fácil e evitando possíveis erros.

1. Planejamento estratégico

O processo de constituição de uma holding é complexo, pois envolve diversas etapas sendo necessário diferentes profissionais de áreas como jurídica, administração e contabilidade.

De forma que para constituir uma holding é necessário muito planejamento e organização, o que certamente pode evitar futuras dores de cabeça.

Primeiramente é preciso pensar nos principais objetivos e expectativas que os sócios possuem com a Holding, de modo que se possa montar esta de forma a facilitar a execução de trabalhos futuros.

Reuniões são importantes para alinhar as vontades e expectativas de todos os sócios.

2. Análise da viabilidade

Aqui o papel de um contador é muito importante para determinar se a holding é viável ou não, diante do patrimônio a ser integralizado. Isto porque independente do tipo de Holding a ser constituída existem custos envolvidos que devem ser levados em consideração.

Despesas como honorários com contadores, advogados e administradores podem ser necessários tanto na constituição como na manutenção, da mesma forma pode ser cobradas despesas com taxas e impostos, emolumentos cartoriais, entre outros.

Desta forma, para que haja vantagem prática é necessário que o patrimônio reunido seja de alto vulto, caso contrário o gasto pode ser em vão.

3. Definição do tipo de holding

Existem diversos tipos de holding, conforme as necessidades de seus sócios. Deste modo, é importante pensar em todos usos que a empresa pode ser demanda antes de constituí-la.

Há, por exemplo, a Holding Familiar, que tem como objetivo proteger o patrimônio de uma família, a Holding de Controle, que objetiva controlar outras empresas e a Holding Imobiliária, muito usada para controlar bens imóveis.

Holding: 3 dicas sobre esse universo (contabeis.com.br)

Nova EFD-Reinf: mudanças começam a partir de março.

A partir do dia 1º de março de 2023 iniciará uma nova fase dessa escrituração.



Nova EFD-Reinf: mudanças começam a partir de março

A Receita Federal aprovou, através do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 60, a versão 2.1.1 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Trata-se de um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) a ser utilizado pelas pessoas jurídicas (empresas) e físicas, em complemento ao eSocial.

O preenchimento é feito de forma totalmente digital, e as informações enviadas são cruzadas com outros dados do SPED. Por isso, é extremamente importante que os dados estejam corretos e atualizados, para evitar multas e possíveis fiscalizações dos auditores fiscais.

A especialista contábil Grazielle França, da WK, empresa referência em ERPs, orienta sobre as atualizações que poderão impactar pessoas físicas e jurídicas a partir de março.

Confira:

É válido lembrar que a EFD-Reinf existe desde 2018, as organizações já vêm prestando contas das informações relacionadas à retenção na fonte da contribuição previdenciária, e, também, da apuração da contribuição previdenciária sobre receita bruta. A partir de março iniciará uma nova fase dessa escrituração.

Instrução Normativa 2.096/22

Por meio da IN 2.096/2022, foi instituída a obrigatoriedade da Reinf para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem a retenção do Imposto de Renda e das Contribuições Sociais, aquelas atualmente obrigadas a DIRF.

Oito leiautes novos

A partir de 2023, a REINF será a responsável pela apuração de Escrituração do IRRF sobre pagamentos, rendimentos e serviço tomados; Escrituração das contribuições sociais retidas na fonte (PIS, COFINS, CSLL) sobre pagamentos, e; em situações específicas, a escrituração do IRRF sobre recebimentos. São eles:

R-4010

Neste registro deverão ser informados pagamentos ou créditos que a empresa efetua para uma pessoa física. Exemplo: aluguel pago a uma pessoa física, pagamento proveniente de rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, pagamento ou crédito de Juros s/Capital Próprio ao sócio, entre outros.

R-4020

Nesta série devem ser informados os pagamentos/créditos sobre remuneração de serviços

profissionais contratados e/ou rendimentos onde há incidência de retenções do IR, PIS, COFINS e CSLL.

R-4040



Trata-se sobre os pagamentos/créditos de rendimentos com incidência do IRRF que não identificam o respectivo beneficiário.

R-4080

Registro para empresas prestadoras de serviços com atividades previstas em legislação que efetuam a sua própria retenção. O R-4080 será transmitido pelos beneficiários dos rendimentos e não pelos contratantes.

R-4099 - Fechamento dos eventos periódicos série R-4000

O registro 4099 deverá ser transmitido após todos os registros periódicos (de movimento) para fechar ou encerrar o período.

Atenção: Caso seja necessário reabrir a movimentação do período para retificar alguma informação, deve-se transmitir o 4099 antes de transmitir o registro de movimento a ser corrigido.

R-9005 e R-9015

Esses são registros de consolidação e retorno das bases por parte da Receita Federal.

R-1050

Evento que identifica a entidade ligada ao contribuinte que está transmitindo a Reinf. Todas as empresas que possuem entidades ligadas a ela, tais como fundo de investimento, fundo de investimento imobiliário, clube de investimento ou sociedade em conta de participação, devem transmitir esse registro.

Extinção da DIRF

A Receita Federal determinou que, a partir de janeiro de 2024, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) não será mais exigida.

“É importante ficar atento com essa mudança, pois, com a DIRF, tínhamos o ano inteiro para organizar as informações a serem declaradas, pois a DIRF é anual.

Com o Reinf, a entrega é mensal.

Os profissionais contábeis/fiscal devem ficar atentos para o lançamento dessas informações de forma contínua, pois quanto mais tempestivas forem as declarações, menor o risco de erros e atrasos, a fim de evitar multas”, aconselha Graziele.

Fonte: WK

Nova EFD-Reinf: mudanças começam a partir de março (contabeis.com.br)



RECEITA ESCLARECE TRIBUTAÇÃO NA MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL.

A Receita Federal esclareceu que investidores pessoas físicas residentes no exterior perdem as condições especiais de tributação sobre rendimentos de aplicações financeiras quando mudam seu domicílio fiscal para o Brasil.

A orientação consta na Solução de Consulta nº 7, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), publicada no dia 31 de janeiro e que orienta os fiscais do país. É a primeira vez, segundo advogados, que o Fisco se manifesta sobre a situação.

A boa notícia, por outro lado, é que, pelo entendimento da Receita, o contribuinte não precisa recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por causa da transferência do seu domicílio fiscal.

O tributo será devido apenas se houver alienação ou resgate do investimento. Até o dia anterior à volta definitiva do investidor ao Brasil, os seus rendimentos serão tributados pelo regime especial, previsto no artigo 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 2001. “Os rendimentos produzidos a partir da data da mudança de residência do investidor são tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país”, diz o Fisco.

A manifestação da Receita é relevante, segundo advogados, pois havia dúvida sobre o que fazer, em termos tributários, nas situações em que a pessoa física residente no exterior e que mantém investimentos no Brasil muda-se definitivamente para cá. “É um tema muito regulado, sob as perspectivas cambial e bancária, mas não tanto sob a tributária”, afirma Daniel Franco Clarke, da área tributária do escritório Mannrich e Vasconcelos. Além disso, dizem advogados tributaristas, o entendimento faz diferença para o bolso. Isso porque a legislação brasileira prevê benefícios em termos de tributação para atrair investimento estrangeiro para o Brasil. “Aplicam-se alíquotas e condições diferentes para investidor não residente no Brasil”, afirma Frederico Bastos, sócio do BVZ Advogados, acrescentando que o esclarecimento é relevante considerando o aumento no fluxo de entradas e saídas do país.

Esses recursos, de forma geral, podem chegar por dois meios.

O investidor não residente no Brasil pode aplicar nos mercados financeiro e de capitais brasileiro, devendo seguir as regras da Resolução nº 4.373, de 2014, do Conselho Monetário Nacional (CMN). Pode, ainda, fazer investimento direto, por meio de compras de ações ou quotas de empresas localizadas no Brasil, situação em que seguirá as diretivas da Lei nº 4.131, de 1962. Bancos e corretoras são as responsáveis legais por reter e recolher o imposto, quando devido, para investidores domiciliados no exterior.

Por isso é que a Receita, na Solução de Consulta nº 7, responde a um questionamento formulado por uma pessoa jurídica que atua para clientes estrangeiros, que investem em ações em bolsa, operações com derivativos e cotas de fundos de investimento. Os benefícios são de diversas ordens. Rendimentos auferidos por pessoas domiciliadas no exterior com títulos públicos brasileiros, por exemplo, recolhem o IR com alíquota zero. O brasileiro, por sua vez, pela mesma operação, paga de 15% a 22,5% a depender do prazo da aplicação.

O residente no exterior que aliena ações em bolsa não paga o Imposto de Renda sobre o ganho de capital. Já a pessoa com domicílio fiscal no Brasil paga, em regra, 15% sobre os rendimentos líquidos. O advogado Daniel Franco Clarke aponta que o entendimento do Fisco é positivo na parte em que indica que a transição do domicílio fiscal, por si só, não implica pagamento do IRRF.



Segundo ele, a Receita possui interpretação menos benéfica para o contribuinte que faz o movimento inverso, ou seja, que sai do Brasil para morar no exterior. Nessas situações, o Fisco entende que o Imposto de Renda nas aplicações financeiras deve ser recolhido em decorrência da mudança de status de residente para não residente. Essa interpretação consta no Ato Declaratório Interpretativo nº 01, de 2016. Diz a Receita que para o investidor estrangeiro ter direito ao regime especial de tributação deve-se exigir a comprovação de que a pessoa apresentou ao Fisco a Comunicação de Saída Definitiva do país, além do pagamento do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente. “Há argumentos para sustentar que o entendimento está equivocado”, diz Clarke. “Não faz sentido em termos do fato gerador do IR.

Falamos de operação simultânea de câmbio que é uma imposição regulatória, mas em que não há alienação efetiva, o contribuinte não vendeu ações e títulos”, acrescenta.

Fonte: Valor Econômico

Receita descobre fraude de R\$ 154 milhões com o Simples Nacional.

Supostos consultores tributários induziram contribuintes a retificar declarações, para obter restituição indevida

A Receita Federal começou a notificar contribuintes do Simples Nacional que fizeram retificação do imposto no período de 1/2018 a 11/2022, para regularização. A medida foi tomada após identificação de fraude de R\$ 154 milhões.

As investigações da Operação Retificadora, deflagrada pela Receita, Polícia Federal e Ministério Público Federal em outubro de 2022, identificaram supostos consultores tributários que induziram contribuintes do Simples Nacional a retificar as declarações previamente apresentadas à Receita, para obter restituição indevida dos tributos já pagos, reduzindo erroneamente os valores de PIS e Cofins.

“Em decorrência do apurado na Operação Retificadora, contribuintes do Simples Nacional de todo o país, que apresentaram declarações retificadoras, nas quais houve a indicação de tributação monofásica ou substituição tributária para as contribuições de PIS e Cofins, no período de 01/2018 a 11/2022, serão alertados para que verifiquem a legalidade das alterações pretendidas”, informou a Receita.

Para que os contribuintes possam fazer a autorregularização, a Receita enviou mais de 4.500 comunicações, desde 15 de fevereiro, por meio do DTE-SN (Domicílio Tributário Eletrônico dos optantes do Simples Nacional).

O contribuinte que receber a comunicação deverá verificar se a incidência da tributação foi declarada de acordo com a legislação e, se necessário, proceder à correção por meio da retificação do Sistema PGDAS-D e efetuar o pagamento das diferenças apuradas.

Essa fase não exige o comparecimento a nenhuma unidade da Receita Federal ou a apresentação de uma resposta sobre o demonstrativo apresentado.

Todas as informações necessárias ao contribuinte estarão na comunicação recebida no DTE do Simples Nacional (DTE-SN), incluindo o Demonstrativo de Receita Bruta Declarada e Valores de Crédito Pleiteados; e orientações sobre o procedimento.



O contribuinte terá a oportunidade de se autorregularizar até o dia 10 de maio de 2023.

A Receita Federal estima recuperar em torno de R\$ 154 milhões em crédito tributário com a operação.

Receita descobre fraude de R\$ 154 milhões com o Simples Nacional – Sistema FENACON

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 2023.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tendo em atenção o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), sem modulação de efeitos, e em razão do disposto nos arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e nos Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.

O acolhimento da aludida tese permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao abrigo, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.

Ressalte-se, porém, que essa declaração de inconstitucionalidade não abrange a contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual e facultativa), eis que a "ratio decidendi" do Tema nº 72 não se estende a essa exação, que possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado.

Essa declaração de inconstitucionalidade também não abrange a remuneração paga durante a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, benefício disciplinado pela Lei nº 11.770, de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, uma vez que não se reveste de natureza de benefício previdenciário por não ser custeada pela Previdência Social e possuir contornos legais próprios que são distintos do salário-maternidade e, portanto, alheios à decisão proferida no RE nº 576.967/PR e no Tema nº 72 de repercussão geral do STF.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil está vinculada ao referido entendimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 165 e 168; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, I e II, §§ 1º e 2º, e 28, I, §§ 2º e 9º, "a", parte final; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §§ 2º e 9º, I; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Pareceres SEI nº



18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Cosit nº 361, de 2020.

SC Cosit nº 27-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

Anestesiologistas têm direito a benefício fiscal destinado a empresa hospitalar.

A reunião de profissionais de anestesiologia em uma pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços hospitalares é suficiente para permitir que eles desfrutem de tributação com base nas alíquotas diferenciadas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

Empresa formada por 4 anestesiológicos tem direito a usufruir de benefício fiscal

Essa conclusão, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi mantida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial ajuizado pela Fazenda Nacional. A corte superior identificou barreiras processuais ao julgamento da causa.

A Fazenda contestou na ação o enquadramento da pessoa jurídica formada por anestesiológicos como empresa. O TRF-4, por sua vez, concluiu que o enquadramento é válido. O STJ se recusou a reavaliar o tema porque seria necessário rever fatos e provas, medida vedada pela Súmula 7.

As alíquotas diferenciadas de IPRJ e CSLL foram previstas pela Lei 9.249/1995, para serviços hospitalares. Posteriormente, a Lei 11.727/2008 incluiu a exigência de que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da ANS.

Para a Fazenda, a pessoa jurídica dos anestesiológicos do caso julgado não é uma sociedade empresária, pois não possui empregados e equipamentos de custo elevado, à semelhança das estruturas hospitalares. Em vez disso, é composta por quatro sócios, que prestam serviço individualmente.

No recurso, a Fazenda sustentou que o caso é de planejamento fiscal abusivo mediante a indevida utilização da forma empresarial, graças ao registro na junta comercial. E alegou que não está materialmente caracterizado o exercício da atividade empresarial, como exige o artigo 966 do Código Civil.

O TRF-4, porém, desconsiderou essa argumentação.

A corte afirmou que a empresa comprovou, pelo contrato social, que presta serviços médicos nas áreas de anestesiologia, exames e procedimentos cirúrgicos, o que se insere no conceito de "serviços hospitalares". Logo, pode usufruir da base de cálculo mais benéfica para a tributação de IRPJ e CSLL.

Relatora do recurso especial, a ministra Regina Helena Costa concluiu que rever essa conclusão é inviável, por respeito à Súmula 7.



A posição foi confirmada em voto-vista do ministro Gurgel de Faria e acompanhado pelos ministros Sérgio Kukina e Benedito Gonçalves.

Clique aqui para ler o acórdão
REsp 2.000.219

ConJur - Anestesiologistas têm direito a benefício para empresa hospitalar

2.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h



	4ª feiras	das 9h às 13h
--	-----------	---------------

2.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

3.00 ASSUNTOS DE APOIO

3.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

MARÇO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
09 e 16	quinta	09:00hs às 18:00hs	Excel Essencial	Gratuito	R\$ 250,00	R\$ 250,00	16	Ivan Evangelista Glicerio

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS

MARÇO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
08 e 09	quarta e quinta	09:00hs às 13:00hs	Contabilidade para PME – Pequena e Média Empresa	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	8	Arnóbio Neto Araujo Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br



3.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP (Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

3.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

3.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

3.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujuitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br